



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

YURI DO CARMO ARAUJO

AMICUS CURIAE E O NOVO CPC

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2017

YURI DO CARMO ARAUJO

AMICUS CURIAE E O NOVO CPC

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor e Mestre Tauã Lima Verdán, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2017/2º semestre

FICHA CATALOGRÁFICA

Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves – Famesc

15/2017

A663a Araújo, Yuri do Carmo
Amicus curiae e o novo CPC / Yuri do Carmo Araújo. – Bom Jesus do
Itabapoana, RJ, 2017.
74 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana
São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2017.

Orientador: Tauã Lima Verdan Rangel.

Bibliografia: f. 69-74.

1. *AMICUS CURIAE* 2. PROCESSO CIVIL - BRASIL 3.
INTERVENÇÃO (PROCESSO CIVIL) – BRASIL 4. BRASIL.
[CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (2015)] 5. DIREITO
CONSTITUCIONAL – BRASIL I.Faculdade Metropolitana São
Carlos II. Título

CDD 347.8105

YURI DO CARMO ARAUJO

AMICUS CURIAE E O NOVO CPC

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de Bacharelado em Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof. Tauã Lima Verdan
Orientador

Prof. XXXXX
Avaliador de Metodologia

Prof. XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, 21 de novembro de 2017.

Dedico este trabalho, em primeiro, lugar a Deus que iluminou meu caminho durante esta caminhada.

Aos meus queridos pais que amo tanto, e meus familiares que sempre acreditaram em mim, e nunca me deixaram desistir; dando-me força e coragem durante todo tempo e, que não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

Dedico, também, a todos os professores que tive ao longo do curso, que foram muito importantes em minha vida e no meu desenvolvimento acadêmico, me acompanhando e compartilhando seus conhecimentos durante minha graduação; os guardarei para o resto da vida.

Primeiramente agradeço a Deus que permitiu que este momento fosse vivido por mim, trazendo alegria aos meus pais e a todos que contribuíram para a realização deste trabalho.

A Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, pelo excelente ambiente oferecido aos seus alunos e os profissionais qualificados que disponibiliza para nos ensinar e por ter nos dado a oportunidade de realizar este curso.

A esta faculdade e todo seu corpo docente, além da direção e a administração, que realizam seu trabalho com tanto amor e dedicação, trabalhando incansavelmente para que nós, alunos, possamos contar com um ensino de extrema qualidade.

E agradeço, em especial ao Professor Tauã Lima Verdán, pois com sua competência, paciência e sabedoria foi o principal responsável para que eu conseguisse realizar este trabalho.

ARAUJO, Yuri do Carmo. ***Amicus Curiae e o Novo CPC***. 74 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2017.

RESUMO

O presente trabalho visa trazer considerações doutrinárias acerca do instituto do *Amicus Curiae* e as novas considerações trazidas pela entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil). O referido ordenamento passou a prever expressamente tal instituto, entendendo-o como uma espécie de intervenção de terceiros e tratando de forma genérica sua intervenção, desde que preenchidos certos requisitos estabelecidos pelo art. 138 do CPC. Com isso, para melhor entendimento do tema e de toda conjuntura social contemporânea, no primeiro capítulo será abordado o instituto da intervenção de terceiros, seu significado e as modalidades trazidas pelo atual ordenamento jurídico. Por conseguinte será tratado no segundo capítulo o instituto do *amicus curiae*, conceituando-o, delineando suas principais características, bem como sua natureza jurídica nos moldes do Código atual e as possibilidades para sua intervenção ser admitida. Em uma avaliação mais ampla será tratado do tema da intervenção do *amicus* no controle de constitucionalidade brasileiro, tanto no controle difuso quanto no concentrado, na repercussão geral e na súmula vinculante, citando os requisitos para sua intervenção ser admitida em tais casos.

Palavras-Chaves: *Amicus Curiae*. Direito Processual. Intervenção de Terceiros. Novo Código de Processo Civil. Direito Constitucional

ARAUJO, Yuri do Carmo. ***Amicus Curiae and the New CPC***. 74 pages. Completion of course work. Bachelor's degree in Law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2017.

ABSTRACT

The present work aims to bring doctrinal considerations about the Amicus Curiae institute and the new considerations brought about by the entry into force of Law 13,105 of 2015 (Code of Civil Procedure). Said order came to expressly envisage such an institute, understanding it as a kind of third party intervention and treating its intervention in a generic way, provided that certain requirements established by art. 138 of the CPC. With this in mind, in order to better understand the theme and all contemporary social conjuncture, the first chapter will deal with the institute of third-party intervention, its meaning and the modalities brought by the current legal system. Therefore, the institute of the amicus curiae will be treated in the second chapter, conceptualizing it, outlining its main characteristics, as well as its juridical nature in the mold of the current Code and the possibilities for its intervention to be admitted. In a broader evaluation, the topic of amicus intervention in the Brazilian constitutionality control will be addressed, both in the diffuse and concentrated control, in the general repercussion and in the binding summary, citing the requirements for its intervention to be admitted in such cases.

Keywords: *Amicus Curiae*. Procedural Law. Intervention of Third Parties. New Code of Civil Procedure. Constitutional Law

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Abreviaturas e Siglas

INTRODUÇÃO	11
1 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS	13
1.1 TEORIAS DA AÇÃO	15
1.2 CONCEPÇÃO PROCESSUAL DE PARTE E DE TERCEIRO	20
1.3 MODALIDADES DE INTERVENÇÃO	23
1.3.1 Da Assistência.....	24
1.3.2 Da Denúnciação da Lide	27
1.3.3 Do Chamamento ao Processo	29
1.3.4 Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica	31
1.3.5 Do <i>Amicus Curiae</i>	33
2 AMICUS CURIAE E O NOVO CPC	36
2.1 CONCEPÇÃO DE <i>AMICUS CURIAE</i>	38
2.2 NATUREZA JURÍDICA DE <i>AMICUS CURIAE</i>	40
2.3 LEGITIMAÇÃO PARA ATUAR COMO <i>AMICUS CURIAE</i>	43
2.4 PODERES DO <i>AMICUS CURIAE</i>	47
3 AMICUS CURIAE E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	51
3.1 O <i>AMICUS CURIAE</i> NA REPERCUSSÃO GERAL.....	56
3.2 O <i>AMICUS CURIAE</i> NO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE.....	58
3.3 O <i>AMICUS CURIAE</i> NA SÚMULA VINCULANTE.....	61
CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
REFERÊNCIAS	69

INTRODUÇÃO

O tema ora apresentado aborda em caráter acadêmico-científico o instituto do *Amicus Curiae*, que foi regulamentado expressamente no ordenamento jurídico brasileiro somente com a entrada em vigor do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 2015. Contudo, apesar de recentemente regulamentado o instituto já vinha sendo previsto por algumas leis, como por exemplo a Lei nº 6.835 de 1976 (CVM), Lei nº 8.884 de 1994 (CADE), Lei 9.868 de 1999, Lei 9.882 de 1999 e Lei 11.417 de 2006 e era amplamente aceito pelo Supremo Tribunal Federal. Com a entrada em vigor do atual Código, o *amicus* passou a compor mais uma espécie das modalidades de intervenção de terceiros, estando regulamentado no art. 138 do CPC, o qual traz os requisitos e particularidades da sua intervenção.

No primeiro capítulo, será abordado o instituto da intervenção de terceiros, que ocorre quando alguém passa a participar do processo sem ser parte na causa, com a finalidade de auxiliar ou excluir os litigantes, para defender algum direito ou interesse próprio que possam ser atingidos pelos efeitos da sentença. Nesse sentido, serão analisadas as teorias da ação, bem como as modalidades de intervenção atualmente existentes no ordenamento jurídico, e os requisitos para serem aceitas no processo, sendo elas: assistência, que poderá ser simples ou litisconsorcial; denúncia à lide; chamamento ao processo; incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a intervenção do *amicus curiae*.

Com efeito, aborda-se no segundo capítulo o conceito de tal instituto, sua natureza jurídica, os legitimados para intervir na qualidade de *amicus* e os poderes a eles conferidos. Portanto, o *amicus curiae* é uma expressão em latim que quer dizer “amigo da corte” e constitui aquele que tem por finalidade fornecer subsídios às decisões do tribunal, oferecendo-lhes melhor base para decisões de questões relevantes e de grande impacto, para propiciar decisões mais democráticas e legítimas. Durante muito tempo sua natureza jurídica foi controversa, em que alguns doutrinadores sustentavam que o *amicus* era uma espécie de assistência, alguns acreditavam que ele era auxiliar do juízo e outros que era uma intervenção de terceiros atípica. Atualmente, não

permanece tal dúvida, pois o Código de Processo Civil veio para pôr fim a essa controvérsia, deixando claro que *amicus curiae* é uma intervenção de terceiros.

Contudo, apesar de ser uma intervenção de terceiros, necessário reforçar que a atuação desse instituto no processo é regida pela imparcialidade ou institucionalidade do interveniente. Nesse sentido, a intervenção deve ser imparcial e digna de confiança pelo magistrado, sem qualquer interesse próprio, que não o institucional ou social na causa.

A atuação do *amicus curiae* é admitida em todas as formas processuais e tipos de procedimento, contudo, possui tal instituto uma limitada esfera de poderes, que serão definidos pelo juiz. Dentre seus limitados poderes estão a possibilidade de manifestação escrita em 15 dias, legitimidade para opor embargos de declaração, possibilidade de sustentação oral e legitimidade recursal nos julgamentos de recursos repetitivos.

Por fim, no terceiro capítulo faz-se uma breve análise da participação do *amicus curiae* no controle de constitucionalidade das normas, na repercussão geral e na súmula vinculante, destacando o papel democrático desse terceiro na busca pela legitimação das decisões perante o STF. Nesses casos, deve o *amicus curiae* prestar informações, subsídios para melhor análise pelos tribunais de questões relevantes cujos efeitos podem repercutir por toda sociedade.

1 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Antes de entrar especificamente neste tema, é de suma importância para a plena compreensão desse instituto que sejam apresentados alguns conceitos introdutórios e fundamentais, como *Parte*: sujeito parcial do contraditório (é o sujeito que está no processo); *Terceiro*: aquele que não está no processo, é um conceito que se toma por exclusão do conceito de Parte (TROMBETA; RIBEIRO, 2015); *Lide*: conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos litigantes e pela resistência de outro (CARNELUTTI, 1973). Para Enrico Tullio Liebman (1984), a definição da lide como sendo o mérito da causa (posição adotada pelo Código de Processo Civil) poderia ser aceita se fizessem alguns reparos ao conceito de lide proposto por Carnelutti. Diz Liebman:

Lide é, portanto, o conflito efetivo ou virtual de pedidos contraditórios, sobre o qual o juiz é convidado a decidir. Assim, modificado o conceito de lide, torna-se perfeitamente aceitável na teoria do processo e exprime satisfatoriamente o que se costuma chamar de mérito da causa. Julgar a lide e julgar o mérito são expressões sinônimas que se referem à decisão do pedido do autor para julgá-lo procedente ou improcedente e, por conseguinte, para conceder ou negar a providência requerida (LIEBMAN, 1984, p. 161).

Após tais compreensões, alinhados aos conceitos exarados por ilustres doutrinadores, reforça-se que *Terceiro* é aquele que não é parte, ou seja, trata-se de sujeito estranho a determinada relação processual e que se torna parte na medida em que, nas formas autorizadas por lei, ingressa ou intervém justificadamente naquela relação jurídica processual preexistente, uma vez que está lhe diz respeito diretamente, ou está vinculada a outra relação conexa ou dependente.

A relação jurídico-processual, via de regra, é triangular, ou seja, é constituída pelo autor, que é a pessoa que propõe a demanda, pelo réu, pessoa que é demandada e pelo juiz, pessoa imparcial, que decidirá a lide. Essa relação se dá em duas etapas distintas: a primeira delas é a propositura da ação, tem-se assim iniciada a formação da relação jurídico processual, que neste momento ainda é linear. A segunda etapa ocorre com a citação do réu (ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender, art. 213 do CPC).

Portanto, a propositura da ação faz nascer o processo e, com a citação válida, completa-se a relação jurídica processual. Com isso, a sentença proferida nos autos do processo diz respeito apenas às partes (WAMBIER, 2006).

Ainda de acordo com o referido autor, a determinação da citação é ato privativo do juiz e tem o condão de chamar o réu ao processo para se defender. Com a consumação da citação e o ingresso do réu no processo, forma-se a triangulação da relação jurídico-processual. Ocorre que tal relação triangular é por demais simples e, por vezes, não abarca todas as pessoas que podem, direta ou indiretamente, ser atingidas por todas as questões discutidas na ação, uma vez que, por esse motivo, passam a possuir interesse comum na solução da lide.

Sendo assim, a lei permite ou reclama o ingresso de terceiro no processo de modo a ampliar subjetivamente aquela relação (CINTRA, 2010, p.321). Cabe ressaltar que toda intervenção de terceiro é essencialmente um incidente no processo, ou seja, um procedimento novo que surge de modo não necessário no processo e que se incorpora ao mesmo incidentalmente. Nesse sentido, possuindo um terceiro interesse na resolução de determinada lide, poderá este intervir naquele processo. Assim, vale destacar o entendimento de Thereza Alvim.

Na razão de poderem os terceiros ser atingidos pela decisão judicial (não pela coisa julgada material), confere o direito positivo, a eles, a possibilidade de intervir em processo alheio, ou seja, toda vez que, de qualquer forma, seja ou possa esse terceiro vir a ser afetado em sua esfera jurídica pela decisão judicial ou, até mesmo, em certos casos, pela fundamentação desta, há possibilidade de que ele intervenha no processo onde essa decisão virá a ser prolatada (ALVIM 1996, *apud* GONÇALVES, 2013, p.167).

Tendo em vista a possibilidade de que um terceiro possa intervir no processo, fez-se imprescindível a criação de um instituto que viesse a regular a participação deste terceiro no processo. Assim, surgiu no âmbito jurídico o instituto da intervenção de terceiros, como ferramenta hábil para a defesa de seus interesses, haja vista a possibilidade do mesmo vir a ser atingido pelo mérito de determinada demanda.

1.1 TEORIAS DA AÇÃO

A palavra “ação” possui vários sentidos, podendo ser usada e compreendida como um direito, um poder, uma pretensão ou, ainda, como o correto exercício de um direito anteriormente existente. Durante muito tempo, a ciência processual, notadamente sob influência italiana, preocupou-se em delimitar o conceito de ação. Pode-se dizer, sem exagero, que este foi o principal objeto de pesquisa dos processualistas na fase de afirmação do processo civil como ramo autônomo do Direito. Inúmeras foram as teorias, porém, sintetizemos, as principais acepções sobre o que seja “ação”. Ensina Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (2008, p.45) que:

Direito de ação é o direito fundamental (situação jurídica, portanto) composto por um conjunto de situações jurídicas, que garantem ao seu titular o poder de acessar os tribunais e exigir deles uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva. é direito fundamental que resulta da incidência de diversas normas constitucionais, como os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal (NOGUEIRA, 2008, p. 45).

Freddie Didier Junior descreve o seguinte:

a) “Ação” como direito material em movimento/exercício. No processo romano não havia distinção nítida entre a relação jurídica processual e a relação jurídica material no processo deduzida. Ação, neste contexto, era o próprio direito material violado, cujo exercício se dava perante os tribunais da época. Esta vinculação do direito de ação ao direito material ainda é bastante visível nas leis civis, que vez por outra falara que alguém “tem ação contra” outrem. Fala-se, por exemplo, em “ação regressiva”, como sinônimo de direito de reembolso.

b) “Ação” como direito autônomo em relação ao direito material. Ação, neste sentido, seria o direito de provocar a jurisdição, direito ao processo, direito de instaurar a relação jurídica processual. Trata-se da “pretensão à tutela jurídica”, que se exerce contra o Estado para que ele preste justiça. Os autonomistas dividiam-se entre os “abstrativistas”, que consideravam que o direito de ação era abstrato, pois existiria sempre, pouco importa o resultado da causa (existência ou não do direito material), e os “concretistas”, para quem, embora autônomo, o direito de ação só existiria se o autor tivesse o direito material. A concepção abstrativista prevaleceu, embora com o “tempero” que lhe foi ministrado pela concepção eclética de Enrico Tullio Liebman, em outro item examinada. Não há quem discuta que a Constituição Federal, quando garante a inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV), confere a todos o direito de exigir do Estado a prestação jurisdicional, em qualquer situação. Este direito é incondicionado e pertence a todos.

O direito de ação é uma situação jurídica constitucional que confere ao seu titular um direito a um processo devido (adequado, tempestivo, efetivo e leal), em que se respeitem todas as garantias processuais (contraditório, juiz natural, proibição de utilização de prova ilícita etc.). Trata-se de um direito fundamental de conteúdo amplo e complexo. É possível dizer, por exemplo, que o direito de recorrer é corolário do direito de ação. Não se trata, pois, de uma simples garantia formal de acesso à Justiça. O direito de ação é qualificado por todos os princípios que estruturam o devido processo legal, examinados no capítulo respectivo deste Curso.

c) “Ação” como exercício daquele direito abstrato de agir. “Ação exercida”, “Ação processual”, “demanda”, “pleito”, “causa”, todas essas são palavras sinônimas e possuem o sentido de identificar o exercício do direito abstrato de ação, que no caso é sempre concreta, porque relacionada a determinada situação jurídico-substancial. Pela ação processual, exerce-se o direito constitucional de ação levando-se a juízo a afirmação de existência do direito material (ação em sentido material), fato que já revela como o estudo desse instituto se encontra no ponto de contato do direito processual com o direito material (DIDIER JÚNIOR, 2010, p. 193-194).

Analisando o texto acima do referido doutrinador, observa-se que não se pode confundir o direito de ação, que é uma situação jurídica (efeito jurídico), com a ação, que é um ato jurídico (apto a gerar efeitos jurídicos). A ação é o ato jurídico que se chama *demanda*, que é o exercício do direito fundamental de ação. Percebe-se que, do exercício do direito de ação resulta a chamada relação jurídico-processual que, subjetiva e objetivamente se apodera dos elementos da ação exercida, permitindo-se, dessa maneira, definir a relação que há entre ação e processo e a consequente identificação dos respectivos elementos (NEVES, 1995, p. 117-118).

Dessa diferenciação entre a “ação”, como direito ao processo e ao julgamento, e o “*direito de ação*”, como direito subjetivo dirigido ao Estado sem se destinar a uma prestação deste, são construídas as teorias do direito de ação, relativas justamente à autonomia do direito material em relação ao direito subjetivo. Dentre as teorias mais relevantes desenvolvidas para explicar o fenômeno, destacam-se a Teoria Civilista ou Imanentista da Ação, a Teoria Concreta da Ação, a Teoria Abstrata da Ação e a Teoria Eclética da Ação. A *Teoria Civilista da Ação* teve origem na base do direito romano, na qual o direito processual, ainda, não tinha autonomia em face do direito material, ou seja, meio de perseguir o que de direito. Nesse sentido, afirma Maggio.

Toma-se como termo inicial a definição de Celso, onde a ação consistiria no direito de perseguir em juízo aquilo que nos é devido. A ação é vista como imanente ao direito material, não havendo distinção entre eles, mas sim, uma complementaridade originária da intimidade profunda que se entendia haver entre ambos (MAGGIO 2005, p. 47).

O doutrinador Antônio Carlos de Araújo Cintra (2003, p. 250) afirma que nessa teoria, haveria três consequências: “não há ação sem direito; não há direito sem ação; a ação segue a natureza do direito”. Essas premissas estavam reconhecidas no Código Civil de 1916, em seu art. 75, que assim dispunha: “A todo direito corresponde uma ação, que o assegura”. Conforme assevera Cintra (2003, p. 250), pela escola denominada clássica ou imanentista (ou ainda civilista, quando se trata de ação civil), a ação seria uma qualidade de todo direito ou o próprio direito reagindo a uma violação.

Arruda Alvim (2008, p. 343) afirma que a teoria clássica acerca da natureza jurídica da ação identificava-a como o direito material; uma e outro eram a mesma realidade, apenas apresentadas sob formas diversas. Como crítica a essa teoria, pode-se citar os casos em que a sentença reconhecia a ausência do direito subjetivo do autor ou quando se pleiteava a declaração de inexistência da relação jurídica. Em tais hipóteses, não havia o respaldo pela teoria clássica. A este respeito, cita-se o posicionamento de Luiz Guilherme Marinoni:

É intuitivo que a ação não se confunde com o direito material. Hoje, ao contrário do que ocorria à aquela época em que tal confusão era feita, qualquer leigo sabe que propor uma ação significa ter o direito que através dela se busca, pois não é difícil ouvir alguém falar que o juiz não percebeu a existência do direito ou que as provas não foram produzidas de forma a evidenciá-lo, embora ele fosse de fácil demonstração. De modo que a antiga ideia de que a ação e o direito material constituem uma coisa só atualmente não merece sequer cogitação (MARINONI, 2008, p. 176).

Ora, denota-se, a partir do excerto coligido, que a principal crítica subsistente acerca da teoria em comento estava centrado na ausência de diferenciação entre o direito material e a conotação da ação, porquanto eram analisadas sob o prisma de um único elemento, o que, contemporaneamente, não encontra guarida no sistema processual em vigor. Dentre os seguidores dessa teoria, destaca-se Savigny, que modernizou e desenvolveu o entendimento do direito Romano. Além disso, pode-se citar Garsonnet, Marttirolo, Paula Baptista,

João Monteiro, Clóvis Bevilacqua, Eduardo Espínola e Câmara Real (SILVA, 2005, p. 73).

Câmara (2008, p. 108-110) explica que a autonomia do direito de ação frente ao direito material só foi concebida com a *Teoria Concreta da Ação*, quando se passou a reconhecer que a ação constitui direito à prestação jurisdicional, diferenciado, portanto, do direito material. De acordo com essa teoria, a existência do direito de ação se dava, apenas, com a existência do direito material, ou seja, somente em caso de decisão judicial favorável ao autor, é que se poderia dizer existente o direito de ação.

Conforme este paradigma, tem direito de ação quem tem razão, ou seja, quem consegue a tutela pretendida. Entretanto, como já mencionado, não há falar em condicionamento do direito de ação ao direito material, por serem ciências autônomas; de fato, existe a possibilidade de se provocar a jurisdição estatal não para garantir um direito que aparte possui, mas para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre autor e réu, à míngua, pois, de direito substantivo. Com este exemplo, vislumbra-se, pois, a possibilidade de exercer o direito de ação mesmo sem que exista um direito material respectivo. O grande perigo desta teoria, nesse contexto, é vincular o direito da ação ao seu efetivo resultado (PEREIRA, 2007, p. 85). Assis já criticou, com a costumeira perspicácia, que:

Se, porventura, o autor somente satisfaz sua pretensão à tutela jurídica quando tem razão, em outras palavras, logra êxito, se conclui facilmente que, tirante a ação declaratória negativa, a satisfação da pretensão depende da existência do direito subjetivo material. Ter-se-ia, então, processo com ação, se houvesse sentença de procedência, e sem ação quando improcedente a demanda. E, neste último caso, existiria ou não processo? (ASSIS, 1991, p. 48-49).

Perante tal incongruência, de condicionar a existência da ação ao seu sucesso, surgiu a necessidade de sofisticar a ciência processual, dando origem à *Teoria Abstrata*, na qual a ação é exercida mesmo por aqueles aos quais a razão não assiste, pouco importando se detentores ou não do direito substantivo invocado. Segundo a teoria abstrata, o direito de ação seria, simplesmente, o direito de provocar a atuação do Estado-juiz. Em outros termos, para essa teoria, a ação é o direito de se obter um provimento jurisdicional, qualquer que seja o seu teor. O direito de ação seria um direito inerente à personalidade, sendo certo que

todos seriam titulares do mesmo, o que significa dizer que todos teriam o direito de provocar a atuação do Estado-juiz, a fim de que se exerça a função jurisdicional (CÂMARA, 2003, p. 138).

Em suma, o direito de ação seria o direito à composição do litígio pelo Estado, que, por isso, não depende da efetiva existência do direito material da parte que provoca a atuação do Poder Judiciário. Mesmo quando a sentença nega a procedência do pedido do autor, não deixa de ter havido ação e composição da lide. É, assim, suficiente, para o manejo do direito público de ação, que o autor invoque um interesse abstratamente protegido pela ordem jurídica (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 65).

Um terceiro passo foi dado quando Liebmann prelecionou a *Teoria Eclética da Ação*, que, mesmo sendo abstrata, impescinde de adequação entre o direito material aduzido e a ação intentada, ou seja, não é qualquer um que tem o direito de exercitar qualquer ação, vez que certos casos é flagrante o abuso do direito de acionar o poder jurisdicional. Desta forma, surgem as condições da ação, pressupostos básicos que garantem o próprio direito de ação, possibilitando a análise merital da questão e a solução do conflito intersubjetivo. (PEREIRA, 2007). Ora, neste caminho, Liebmann definiu ação como direito subjetivo instrumental e, mais do que um direito, um poder ao qual não corresponde a obrigação do Estado, igualmente interessado na distribuição da justiça; poder esse correlato com a sujeição e instrumentalmente conexo com uma pretensão material (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 275).

A teoria eclética da ação independe do reconhecimento do direito material ou de uma sentença favorável. A ação constitui apenas direito ao julgamento do mérito, por conseguinte atinge sua completude com uma sentença tanto favorável como desfavorável. Com efeito, o que realmente importa para a configuração da ação é a presença de suas condições, que a princípio foram apresentadas por Liebman como legitimação para agir, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, que posteriormente foram reduzidas por ele apenas à legitimidade para agir e ao interesse (MARINONI, 2008, p. 171). Marinoni (2008) conclui que para essa teoria, então, a ação independe de sentença favorável, contudo requer a presença das condições da ação que o legitimam, isto é, que surja uma situação

de fato contrária ao direito, que pudesse ser resolvida somente pelas vias jurisdicionais.

1.2 CONCEPÇÃO PROCESSUAL DE PARTE E DE TERCEIRO

Compreender e delimitar o sentido de parte e terceiro é fundamental no direito processual, haja vista que uma vez admitido no processo, o sujeito deixa de ser terceiro e passa a ser considerado parte, em alguns casos “parte na demanda” e noutros “parte no processo”. Como já mencionado, parte se refere àquele que tem participação no processo, que é parcial, que tem interesse que a demanda se resolva num determinado sentido.

Freddie Didier Júnior (2015, p. 475) diz que “o conceito de parte deve restringir-se àquele que participa (ao menos potencialmente) do processo com parcialidade, tendo interesse em determinado resultado do julgamento”. Portanto, parte é o sujeito parcial do contraditório. Desta feita, de três maneiras distintas pode alguém assumir a posição de parte num processo: a) tomando a iniciativa de instaurá-lo; b) sendo chamado a juízo para ver-se processar; c) intervindo em processo já existente entre outras pessoas (MOREIRA, 1971 *apud* DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 475).

Por sua vez, o Código de Processo Civil trata de várias hipóteses de terceiros que podem ingressar em um processo em andamento. Assim, o terceiro tem seu conceito apurado por exclusão, vez que é aquele que não é parte do processo. Sendo assim, intervir é “entrar no meio. Por isso, intervir em um processo significa ingressar na relação processual, fazendo-se parte”. (DINAMARCO, 2003, p.370). Isto é, cuida reconhecer que são terceiros aqueles que não figuram como partes: autores e réus. Contudo, há casos em que, por força da intervenção, aquele que até então era terceiro adquire a condição de parte e, casos em que o terceiro adquire a condição de auxiliar da parte ou do juízo (GONÇALVES, 2016, p. 319).

Afirma Barbosa Moreira que “é terceiro quem não seja parte, quer nunca o tenha sido, quer haja deixado de sê-lo em momento anterior àquele que se profira

a decisão” (MOREIRA, 1971 *apud* DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 476). Nos ensinamentos de Moacyr Amaral Santos, temos o conceito de terceiros como:

Terceiros, pois, são pessoas estranhas à relação de direito material deduzida em juízo e estranhas à relação processual já constituída, mas que, sujeitos de uma relação de direito material que àquela se liga intimamente, intervêm no processo sobre a mesma relação, a fim de defender interesse próprio (SANTOS, 2008, p. 205).

Entretanto, Cândido Rangel Dinamarco (2003, p. 377) afirma que “todo o terceiro que intervém deixa de ser terceiro e torna-se parte, mas as posições assumidas por esses novos sujeitos processuais variam segundo as modalidades de intervenção”. Com efeito, ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2016, p. 319-320) que as dificuldades relativas ao tema terceiros se dá, pois são diversas as modalidades de intervenção previstas no Código de Processo Civil, as quais podem ser divididas em duas categorias. A primeira diz respeito às intervenções por iniciativa do próprio terceiro, que pleiteia o seu ingresso em processo alheio, ou seja, é uma intervenção voluntária. Já a segunda categoria diz respeito às intervenções provocadas pelas partes, que requerem seja o terceiro compelido a ingressar no feito.

O exemplo de intervenção voluntária por excelência é a assistência. Já nos casos de intervenção provocada, temos como exemplo a denunciação da lide, o chamamento ao processo e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Conforme Gonçalves (2016, p. 320) “a intervenção do *amicus curiae*, dadas as suas peculiaridades, pode ser determinada de ofício pelo juiz, a requerimento das partes ou por iniciativa do próprio terceiro”.

Há casos de intervenção, como na denunciação da lide e no chamamento ao processo, que desde o momento em que é admitido no processo, o terceiro adquire a condição de parte. No entanto, há situações em que ele atuará como um auxiliar de uma das partes, como é o caso da assistência (simples ou litisconsorcial). O terceiro será auxiliar da parte somente na assistência simples, pois na assistência litisconsorcial ele adquire condição de litisconsorte ulterior da parte. Na desconsideração da personalidade jurídica estende-se a responsabilidade patrimonial ao sócio, e a posição do terceiro pode variar em decorrência de algumas peculiaridades, segundo Gonçalves:

Caso, na fase de execução, a penhora venha a alcançar os bens do sócio, ele adquirirá a condição de executado, podendo valer-se dos meios de impugnação a este atribuídos. Mas do simples deferimento da desconsideração não resulta de imediato que ao sócio seja dada a condição de parte. Apenas se permitirá que, no momento oportuno, a execução alcance os seus bens quando, então, ele adquirirá tal qualidade. Fica ressalvada a hipótese do art. 134, § 2º, em que a desconsideração é requerida já na inicial. Nesse caso, o sócio ou a pessoa jurídica figurará como réu, desde logo, caso em que não haverá intervenção de terceiros, mas verdadeira demanda ajuizada pelo credor contra o sócio ou a pessoa jurídica, para que a eles seja estendida a responsabilidade (GONÇALVES, 2016, p. 320).

Já o *amicus curiae* não terá posição nem de parte nem de auxiliar dela, mas de auxiliar do juízo, tanto que caberá ao juiz ou relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os seus poderes. Pode-se dizer que toda intervenção de terceiro é um incidente de processo, pois o terceiro ingressa em processo já existente, impondo-lhe alguma modificação e dele fazendo parte (DIDIER, 2016, p. 477). Desse modo, ocorrendo a intervenção por um terceiro haverá acréscimo dos sujeitos daquele processo, porém sem a criação de um processo novo, tornando-o apenas mais complexo.

Vicente Greco Filho conceitua o instituto da intervenção de terceiros dizendo que “a intervenção de terceiros ocorre quando alguém, devidamente autorizado em lei, ingressa em processo alheio, tornando complexa a relação jurídica processual”. Saliencia mencionado autor que “exclui-se a hipótese de litisconsórcio ulterior, em que alguém ingressa em processo alheio, mas para figurar como litisconsorte, como parte primária, portanto” (GRECO FILHO, 2008, p. 135). Processualmente, conforme Wambier a intervenção de terceiros tem por finalidade propiciar:

(a) economia processual (resolve-se em um único processo o que seria definido em dois ou mais); (b) segurança jurídica, evitando-se a contradição teórica entre julgados (...) (c) maior amplitude e qualidade ao contraditório (com todos os interessados em uma questão manifestando-se sobre ela num mesmo ambiente de debate) (WAMBIER, 2016, p. 182).

É fundamental perceber que o entendimento correto de intervenção de terceiros passa, necessariamente, pela constatação de que haverá sempre um vínculo entre o terceiro e o objeto litigioso da lide. Portanto, a intervenção de terceiros sempre gera efeitos no processo já em curso, que podem ser objetivos

ou subjetivos. Objetivamente, a intervenção amplia o objeto do processo, com a inclusão de uma nova demanda, como no caso da denunciação da lide e a desconsideração da personalidade jurídica. Em termos subjetivos, o processo pode ser alterado ou ampliado, ou seja, há uma modificação das partes, como é o caso da substituição dos réus (art. 339, §1º do CPC) ou uma ampliação do rol das partes (que ocorre em todas as demais modalidades de intervenção).

Todavia, há modalidades interventivas que não geram qualquer repercussão objetiva no processo, como no caso do chamamento ao processo, recurso de terceiro e assistência. Com efeito, o ingresso do terceiro em processo alheio sofre controle pelo órgão jurisdicional, ou seja, caberá ao juiz verificar sua legitimidade para intervir no processo. Como regra, as intervenções de terceiros cabem no processo de conhecimento, porém, intervenções como a do *amicus curiae* e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica também caberão em execução.

Ademais, o novo Código de Processo Civil trouxe mais uma inovação ao alterar o microssistema dos Juizados Especiais Cíveis permitindo, em seu art. 1.062, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em seu âmbito, modificando o que dispunha o art. 10 da Lei 9.099/95 a qual não admitia intervenções de terceiros. Dessa forma, por ser um tema bastante discutido em nosso ordenamento jurídico e que foi recentemente alterado em alguns aspectos pela entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, passaremos a analisar todas as modalidades de intervenção de terceiros existentes.

1.3 MODALIDADES DE INTERVENÇÃO

O Código de Processo Civil trata de múltiplas modalidades de intervenção de terceiros, que podem ser provocadas ou espontâneas, conforme já mencionado. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, no Título III do Livro III disciplina o instituto da Intervenção de Terceiros, onde estão elencados as várias espécies, sendo elas: Assistência (artigos 119 a 124), Denunciação da Lide (artigos 125 a 129), Chamamento ao Processo (artigos 130 a 132), Incidente da

Desconsideração da Personalidade Jurídica (artigos 133 a 137) e *Amicus Curiae* (artigo 138).

Dessa forma, dentre algumas mudanças, o Novo Código de Processo Civil, focou o corpo de juristas na simplificação de procedimentos e na celeridade processual e a possibilidade de se valer da Intervenção de Terceiros abarca todos os procedimentos, diferente do que ocorria no Código de 1973, onde está estava cingida ao procedimento comum ordinário.

1.3.1 Da Assistência

A assistência vem disciplinada nos artigos 119 a 124 do CPC/15, e conforme leciona Freddie Didier Jr. (2016, p. 479), a assistência “é modalidade de intervenção de terceiros *ad coadjuvandum*, pela qual um terceiro ingressa em processo alheio para auxiliar uma das partes em litígio”. O direito de assistência poderá ser exercido em qualquer procedimento e grau de jurisdição, o que fica claro não apenas na redação do parágrafo único do art. 119, mas também por estar disposta na parte geral do NCPC, o que denota sua ampla aplicabilidade.

O pressuposto da assistência é a existência de um interesse jurídico do terceiro na solução do processo, não se admitindo que um interesse econômico, moral ou de qualquer outra natureza legitime a intervenção por assistência. Para Marcus Vinicius Rios Gonçalves, há necessidade de preenchimento de três requisitos para que se configure o interesse jurídico:

É preciso que o terceiro tenha uma relação jurídica com uma das partes, que essa relação seja distinta da que está sendo discutida em juízo (do contrário, esse terceiro deveria ser parte) e que o resultado do processo repercuta, atinja ou afete a relação jurídica que o terceiro tem com a parte, de modo que ele tenha expectativa que seja favorável ao assistido (GONÇALVES, 2013, p. 171).

Dessa forma, “somente será admitido como assistente o terceiro que demonstrar estar sujeito a ser afetado juridicamente pela decisão a ser proferida em processo do qual não participa, sendo irrelevante a justificativa no sentido de que sofrerá eventual prejuízo de ordem econômica ou de qualquer outra natureza” (NEVES, 2016, p. 510).

Sendo uma intervenção espontânea, o terceiro assistente peticiona ao juiz expondo os fatos e as razões pelas quais considera ter interesse jurídico na demanda. Feito o pedido de assistência, as partes terão o prazo de 15 dias para se manifestar, salvo se for o caso de rejeição liminar: não havendo impugnação, o pedido do assistente é deferido, se o magistrado reconhecer-lhe legitimidade para intervir (art. 120, CPC) e o assistente ingressará no processo, recebendo-o no estado em que se encontra; contudo, havendo impugnação, o juiz decidirá o incidente, sem suspender o processo (art. 120, CPC), ocasião em que será possível a produção de provas.

Essa modalidade está dividida em duas subespécies, a assistência simples e a assistência litisconsorcial, que dependerá se os prejuízos advindos da decisão judicial são diretos/imediatos (litisconsorcial) ou reflexos/mediatos (simples). Para se configurar a assistência simples, basta que o terceiro tenha interesse jurídico em que a sentença a ser prolatada em determinado processo seja favorável a uma das partes. No entendimento de Gonçalves (2013, p. 169), “não é mais necessário que exista risco de colusão entre os litigantes. Basta que o terceiro demonstre que a sua esfera jurídica será atingida, e que por isso há um interesse no resultado”. Nesse sentido, ensina Freddie Didier Jr.;

Na assistência simples, o terceiro ingressa no feito afirmando-se titular de relação jurídica conexa àquela que está sendo discutida. O interesse do terceiro reflete-se na circunstância de manter esse, com o assistido, relação jurídica que poderá ser afetada a depender do julgamento da causa. O assistente simples visa à vitória do assistido, tendo em vista o reflexo que a decisão possa ter em relação jurídica existente entre eles. (...) no processo, não se discute relação jurídica da qual faça parte este terceiro, bem como não tem ele qualquer vínculo jurídico com o adversário do assistido. O terceiro intervém para ser parte auxiliar (...) (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 481).

Assim, é possível se verificar que o assistente simples intervirá quando for titular de uma relação jurídica relacionada com a que está sendo discutida em juízo, que poderá ser afetada com o desfecho da demanda judicial. Importante mencionar que “o assistente simples atua no processo como legitimado extraordinário, pois, em nome próprio, auxilia a defesa de direito alheio” (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 483).

Afirma a lei processual que o assistente simples atuará como auxiliar do assistido, exercendo os mesmos poderes e se sujeitando aos mesmos ônus processuais (art. 121, CPC). Significa dizer que o assistente simples pode praticar qualquer ato processual que ao assistido também seria legítimo praticar. Sendo assim, fica ele sujeito aos mesmos ônus processuais, o que implica dizer que terá que observar todas as exigências que ao assistido são impostas para que seus atos sejam admitidos no processo (CÂMARA, 2017, p. 103).

Na assistência litisconsorcial (art. 124, CPC), a relação existente se dá entre o assistente e o opositor do assistido, contrariamente ao que ocorre na hipótese de assistência simples, em que se verifica uma relação jurídica entre assistente e assistido, configurando-se uma relação jurídica reflexa.

Ou seja, na assistência litisconsorcial o terceiro tem interesse jurídico imediato na causa, vez que é o titular do direito material alegado, sendo o maior atingido com o resultado do processo. “Diante desse interesse jurídico qualificado, a lei faculta-lhe o ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial. Como titular do direito discutido, ele terá, desde o seu ingresso, os mesmos poderes que um litisconsorte, embora tenha intervindo posteriormente” (GONÇALVES, 2013, p. 174). Na lição de Freddie Didier Júnior:

A assistência litisconsorcial é hipótese de litisconsórcio unitário facultativo ulterior. Trata-se de intervenção espontânea pela qual o terceiro transforma-se em litisconsorte do assistido (...) Como é um litisconsórcio facultativo unitário ulterior, a assistência litisconsorcial costuma dar-se no polo ativo (...) (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 488).

Vale destacar que, aplicando-se o regime do litisconsórcio unitário a atuação do assistente litisconsorcial será mais ampla que a do simples, sendo que “(...) os atos benéficos praticados por um aproveitam a todos, mas os prejudiciais, como os de renúncia de direitos, só valem se praticados por todos os litisconsortes. Do contrário, são ineficazes até mesmo para aquele que o praticou”. (GONÇALVES, 2013, p. 180)

1.3.2 Da Denúnciação da Lide

A Denúnciação da Lide, prevista no art. 125 do CPC/15, pode ser conceituada como sendo um instituto de processo civil cuja finalidade é trazer ao processo, a pedido das partes (autor e réu), terceiro que tem, por disposição de lei ou contrato, a obrigação de assegurar determinado proveito econômico. É uma verdadeira ação de regresso que possibilita o acúmulo objetivo e subjetivo das ações em proveito do Princípio da Economia Processual. Explica Fábio de Vasconcelos Menna que:

Consiste a denúnciação da lide numa modalidade de intervenção de terceiros considerada, pela doutrina, como uma lide secundária dentro da demanda originária, isso porque, em atendimento ao princípio da economia processual, as partes, denunciando o terceiro para que este componha a lide, evitam, assim, uma ação de regresso (MENNA, 2008, p. 42).

Nas palavras de Daniel Amorim Assunção Neves (2016, p. 529), a denúnciação da lide é “uma espécie de intervenção coercitiva, estando vinculado o denunciado à demanda em razão de sua citação, pedida tempestivamente por autor ou réu”. Já para Freddie Didier Júnior (2016, p. 491-492), a denúnciação da lide é “uma demanda que por meio dela exercita-se o direito de ação, sendo uma demanda incidente, regressiva, eventual e antecipada”. A denúnciação da lide é uma demanda incidente, pois é uma demanda nova em processo já existente. É, portanto um incidente que acrescenta ao processo um novo pedido, sendo assim, o processo passa a ter duas demandas: a principal e a incidental.

É também, uma demanda regressiva, pois veicula pretensão regressiva ou de garantia em que o denunciante visa o ressarcimento de eventuais prejuízos que porventura venha a sofrer em razão do processo. Nas palavras de Câmara:

Através da denúnciação da lide, ajuíza-se uma demanda regressiva condicional destinada a permitir que o denunciante exerça, perante o denunciado, no mesmo processo, um direito de regresso que tenha na eventualidade de vir a sucumbir na demanda principal (CÂMARA, 2017, p. 104).

A denunciação é considerada uma demanda eventual, porque feita sob a condição regressiva, a demanda só será examinada se o denunciante, ao final for derrotado na demanda principal. O art. 129, CPC deixa isso bem claro:

Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará a o julgamento da denunciação da lide.

Parágrafo único. Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado (BRASIL, 2015).

Dessa forma, a denunciação da lide projeta a formação de duas lides paralelas, a serem solucionadas pela mesma sentença. Assim, quando do julgamento, primeiro será analisada a ação principal, e depois a denunciação da lide. Isto porque a condenação do denunciado não guarda relação entre denunciante e a parte contrária.

Nesse sentido, a denunciação da lide é, ainda, uma demanda antecipada, pois o denunciante se antecipa antes de sofrer qualquer prejuízo propõe uma demanda em face de terceiro com o objetivo de imputar-lhe a responsabilidade pelo ressarcimento. Com efeito, esclarece Freddie Didier Júnior, em suma, que:

Denunciar a lide é trazer esse alguém para o processo, por força de garantia prestada, ou em razão de direito regressivo existente em face dessa pessoa; aproveita-se o denunciante do mesmo processo para exercer a ação de garantia ou a ação de regresso em face do denunciado; visa, pois, a dois objetivos: vincular o terceiro ao quanto decidido na causa e a condenação do denunciado à indenização (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 493).

As hipóteses de cabimento da denunciação da lide estão elencadas no art. 125 do CPC:

É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:
I – ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;
II – àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.
§1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§2º Admite-se uma única denúncia sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denúncia, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma (BRASIL, 2015).

Note-se que o art. 125, inciso I, proíbe a denúncia *per saltum* ao prever expressamente que a denúncia deve ter como denunciado o alienante imediato. Ademais, a fim de sanar qualquer dúvida o atual Código revogou o art. 456 do Código Civil, deixando expresso o caráter facultativo da denúncia a lide, que é uma opção dada a parte interessada e, portanto, se a parte não a fizer ou não puder fazê-la ou, ainda, a tiver indeferida poderá exercer seu direito de regresso em ação autônoma.

Por fim, o §2º do art. 125, autoriza a denúncia sucessiva, promovida pelo denunciado à lide contra uma quarta pessoa que seja responsável por reembolsar-lhe os prejuízos em ação regressiva ou de garantia, porém apenas uma denúncia sucessiva é admissível.

O momento para requerer a denúncia da lide para o autor é com a inicial e para o Réu com a contestação observando os prazos do artigo 131 do CPC. Assim, se a denúncia foi feita pelo autor, o denunciado poderá lançar novos argumentos à petição inicial. Se a denúncia foi feita pelo Réu, o denunciado poderá contestar o pedido, ocasião em que a ação principal prosseguirá.

1.3.3 Do Chamamento ao Processo

Mostra-se como outra forma de intervenção de terceiros provocada exclusivamente pelo réu e, cabível apenas no processo de conhecimento nas hipóteses do art. 130, CPC que tem por base a existência de vínculo de solidariedade entre o demandado original (chamante) e aquele que é convocado a participar do processo (chamado). Esse instituto sofreu poucas modificações com a entrada do atual Código em vigor. Esclarece Luiz R. Wambier que:

O chamamento ao processo só pode ocorrer em processos de conhecimento e de natureza condenatória, em função de seu escopo de ampliação do alcance subjetivo do título executivo (i.e., incluir na condenação também os demais devedores solidários ou, no caso do

fiador, o devedor principal). É incabível sua formulação na fase de cumprimento da sentença, no processo autônomo de execução ou nos embargos de executado (WAMBIER, 2016, p. 190).

Segundo Marcus Vinicius Gonçalves (2016, p. 344), chamamento ao processo é uma forma de intervenção de terceiros por meio do qual “o réu fiador ou devedor solidário, originariamente demandado, trará para compor o polo passivo, em litisconsórcio com ele, o afiançado ou os demais devedores solidários”. Dessa forma, sua principal finalidade, conforme explica o doutrinador Freddie Didier Júnior (2016, p. 508) é “alargar o campo de defesa dos fiadores e dos devedores solidários, possibilitando-lhes, diretamente no processo em que um ou alguns deles forem demandados, chamar o responsável principal, ou os corresponsáveis ou coobrigados, para que assumam a posição de litisconsorte, ficando todos submetidos à coisa julgada”.

Importante mencionar que o chamamento ao processo é sempre facultativo, e mesmo que o réu não o faça, poderá reaver dos demais coobrigados a parte que lhes cabe, em ação autônoma. Por meio do chamamento, o réu traz ao processo outros réus, contra os quais o autor não demandou originariamente. Não se trata, pois, de exercício de ação regressiva do chamante contra o chamado, mas apenas de convocação para a formação de litisconsórcio passivo. Não há ampliação do objeto litigioso do processo, somente exercício de demanda incidental de regresso, conforme entende Cândido Dinamarco:

Observe que as pessoas que podem ser chamadas ao processo têm sempre alguma obrigação perante a parte contrária; têm, conseqüentemente, legitimidade passiva ordinária: poderiam até mesmo ter sido demandadas inicialmente pelo autor (DINAMARCO, 2001 *apud* DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 508).

Portanto, o litisconsórcio que se forma é passivo, ulterior e facultativo, determinado pela manifestação do réu. A posição dos chamados é a de litisconsortes do réu originário. Sendo assim, em caso de procedência, todos serão condenados a pagar ao autor.

Com efeito, vê-se que o chamamento ao processo resulta na ampliação subjetiva da demanda, uma vez que os codevedores (chamante e chamado) passam a responder pelo débito perante o autor da demanda, levando-se a efeito

o princípio da economia processual com afastamento do risco de decisões contraditórias.

1.3.4 Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

Inicialmente, cumpre esclarecer que, é cediço que a pessoa jurídica tem personalidade jurídica distinta de seus sócios e administradores, tendo direitos, obrigações, patrimônios próprios que são inconfundíveis com os daqueles. Dessa forma, ensina Luiz R. Wambier (2016, p. 192) que “a pessoa jurídica não é um ente concreto, real, como é a pessoa natural. Trata-se de um instrumento criado pelo direito para viabilizar, incentivar, facilitar o desenvolvimento de atividades e a produção de resultados desejados pelo ordenamento jurídico”.

A desconsideração da personalidade jurídica é um instituto que há muito tempo vem sendo utilizado no nosso ordenamento jurídico, sobretudo “quando a regra da autonomia patrimonial da pessoa jurídica é utilizada como instrumento para a prática de fraudes e abusos de direito em detrimento de credores” (GONÇALVES, 2016, p. 351). Assim, permite-se que se “levante o véu da pessoa jurídica” atingindo o patrimônio dos sócios.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica está consagrado em nosso ordenamento jurídico, tendo previsão em diversos diplomas legais, a saber, no art. 50 do Código Civil, art. 28 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 135 do Código Tributário Nacional. A desconsideração é, portanto, não a extinção permanente da pessoa jurídica, mas tão somente técnica de suspensão episódica de separação dos patrimônios, permitindo que se atinja o patrimônio do sócio, quando a ele se atribuir responsabilidade por determinada dívida, conforme leciona Rubens Requião (1969, *apud* DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 517-518).

Apesar de ser tratada em outros ramos do Direito Material, a desconsideração da personalidade jurídica só veio a ser regulamentada de maneira satisfatória no atual Código de Processo Civil. Dessa forma o novo Código criou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, estabelecendo a impossibilidade de tal instituto ser aplicado apenas através de uma decisão do juiz, sem seguir um procedimento que assegurasse a aplicação das garantias constitucionais e a segurança jurídica.

O artigo 133 e seguintes do atual CPC estabelecem normas processuais a serem seguidas quando da aplicação do instituto, sendo certo que seus pressupostos são tema de direito material e, portanto, previstos em diplomas legais diversos. Tal incidente trata-se, portanto, de modalidade de intervenção de terceiros, que para Wambier (2016, p. 192) consiste em uma “intervenção provocada (coata): o terceiro é trazido para o processo, independentemente de sua vontade”. Para Daniel Amorim Neves tal desconsideração é incidente processual e não ação autônoma:

A criação legal de um incidente processual afasta qualquer dúvida doutrinária a respeito da forma processual adequada a desconsideração da personalidade jurídica e à sua natureza: trata-se de um incidente processual e não de uma ação autônoma. (NEVES, 2016, p. 564)

Com efeito, ensina Câmara (2017, p. 110) que esse incidente “vem assegurar o pleno respeito ao contraditório e ao devido processo legal no que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica”. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução de título extrajudicial (art. 134, caput do CPC). A desconsideração da personalidade jurídica não pode ser determinada *ex officio* pelo órgão julgador e, nos casos previstos no art. 133 do CPC dependerá de pedido do Ministério Público. Apesar de estar prevista como modalidade de intervenção de terceiros, admite-se a instauração do incidente de desconsideração da personalidade no âmbito dos Juizados Especiais, nos termos do art. 1.062 do CPC.

O requerimento da desconsideração da personalidade jurídica será dirigido ao sócio ou à pessoa jurídica, cujo patrimônio se busca alcançar. Esse requerimento pode ser formulado na petição inicial (art 134, § 2º do CPC), caso em que o sócio será incluído no polo passivo da ação e será citado para oferecer contestação, a respeito da desconsideração. Segundo Freddie Didier Júnior tal instituto além de trazer um terceiro ao processo, amplia o objeto da demanda, veja-se:

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, além de trazer sujeito novo, amplia também o objeto litigioso do processo. Acresce-se ao processo um novo pedido: aplicação da sanção da

desconsideração da personalidade jurídica ao terceiro. Por isso, o pedido de instauração do incidente deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais que autorizam a intervenção (art. 134, §4º, CPC), sob pena de inépcia (ausência de causa de pedir, art. 330, § 1º, I, CPC) (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 520).

Uma vez instaurado o incidente, o terceiro, em 15 dias, será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis (art. 135, CPC), assim, concretiza-se o princípio do contraditório. Haverá, então, a suspensão do processo, salvo quando o pedido de desconsideração se der na inicial, caso em que não será considerado intervenção de terceiros (art. 134, §2º CPC). O incidente será resolvido por decisão interlocutória, já que não põe fim ao processo. Se o juiz acolher o pedido de desconsideração se transformará em litisconsorte passivo da pessoa jurídica. Sendo assim, conforme Câmara a decisão que acolher o incidente, produz dois efeitos processuais:

O primeiro deles é a extensão da responsabilidade patrimonial a um responsável não devedor (o sócio ou, nos casos de desconsideração inversa, a sociedade). O segundo efeito processual dessa decisão é a ineficácia, em relação ao requerente, de atos de alienação ou oneração de bens realizada pelo requerido, desde que presentes os demais requisitos para a configuração da fraude de execução (CÂMARA, 2017, p. 119).

Nesse sentido, havendo decisão favorável a desconsideração, o sócio (ou a pessoa jurídica, no caso de desconsideração inversa) passará a ser parte da demanda, em litisconsórcio com o réu originário, e tendo seus bens atingidos para a satisfação do crédito do autor, respeitado o benefício de ordem ao qual faz jus. Caso rejeitada a desconsideração, por sua vez, o interventor será excluído da demanda, a qual seguirá com suas partes originárias.

1.3.5 Do *Amicus Curiae*

A intervenção do *amicus curiae* passou a ser prevista expressamente com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil. Porém, antes da edição do CPC já havia hipóteses em nosso ordenamento jurídico em que esse terceiro podia intervir em um processo, todavia eram em situações muito específicas,

como no caso das ações declaratórias de constitucionalidade e nas ações diretas de inconstitucionalidade, em que a lei autorizava expressamente tal manifestação.

A novidade trazida pelo CPC foi a possibilidade de admissão genérica dessa intervenção de terceiros, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 138. Nesse sentido, conforme Gonçalves (2016, p. 358) essa intervenção é peculiar, porque o *amicus curiae* “não intervém como parte, nem como auxiliar da parte, mas como verdadeiro auxiliar do juízo”. Para Luiz R. Wambier, o *amicus curiae* é

[...] terceiro admitido no processo para fornecer subsídios instrutórios (probatórios ou jurídicos) à solução de causa revestida de especial relevância ou complexidade, sem, no entanto, passar a titularizar posições subjetivas relativas às partes - nem mesmo limitada e subsidiariamente, como o assistente simples. Auxilia o órgão jurisdicional no sentido de que lhe traz mais elementos para decidir. Daí o nome de "amigo da corte" (WAMBIER, 2016, p. 194).

Na visão de Freddie Didier Júnior (2016, p. 522), o *amicus curiae* “é o terceiro que, espontaneamente, a pedido da parte ou por provocação do órgão jurisdicional, intervém no processo para fornecer subsídios que possam aprimorar a qualidade da decisão”. Em regra, o *amicus curiae* pode ser uma pessoa natural, jurídica, órgão ou entidade sem relação ou interesse próprio na lide, com a atribuição de opinar ou prestar informações sobre a matéria controvertida, podendo o órgão julgador conferir à sua manifestação o valor que entender adequado.

Desta feita, não se trata de testemunha ou perito, não é remunerada, não exerce a função de fiscal da lei destinada ao Ministério Público e tampouco está sujeita à exceção de suspeição. Ensina Cassio Scarpinella Bueno, que o *amicus curiae* tem um interesse institucional no processo, veja-se:

O que enseja a intervenção desse ‘terceiro’ em processo alheio é a circunstância de ser ele, de acordo com o direito material, um legítimo portador de um ‘interesse institucional’, assim entendido aquele interesse que ultrapassa a esfera jurídica de um indivíduo e que, por isso mesmo, é um interesse metaindividual. Um tal ‘interesse institucional’ autoriza o ingresso do ‘amicus curiae’ em processo alheio para que a decisão a ser proferida pelo magistrado leve adequada e suficientemente em consideração as informações disponíveis sobre os impactos e os contornos do que lhe foi apresentado para discussão (BUENO, 2009, *apud* GONÇALVES, 2016, p. 358-359).

A intervenção do *amicus curiae* é admissível em todas as formas processuais e todos os procedimentos, porém deve obedecer alguns requisitos estabelecidos pelo art. 138 do CPC, feitos de forma genérica, sendo eles: relevância da matéria discutida, as especificidades do tema objeto da demanda e a repercussão social da controvérsia.

2 AMICUS CURIAE E O NOVO CPC

O *amicus curiae* é uma modalidade de intervenção de terceiros onde o terceiro intervém no processo por iniciativa própria, por provocação de uma das partes ou, até mesmo, por determinação do magistrado com vistas a fornecer elementos que permitam o proferimento de uma decisão que leve em consideração interesses sociais ou do Estado que de alguma forma serão afetados pelo o que vier a ser decidido no processo (BUENO, 2016, p.192).

O instituto teve sua primeira aparição no ordenamento jurídico brasileiro de forma muito singela quando a Lei nº 6.835 de 07/12/1976, que disciplina o mercado de valores mobiliários, foi alterada pela Lei 6.616 em 1978, e passou a prever, em seu art. 31, que nos processos judiciais em que o objeto central seja de fiscalização e competência da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), esta será sempre intimada para, entendendo necessário, intervir no feito.

Anos depois, o *amicus curiae* reapareceu no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 8.884 de 11/06/1994, a qual transformou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia Federal e dispôs sobre as formas de prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. A referida norma permitiu a intervenção do CADE em processos em que se discutia a aplicação da própria lei. Nesses dois casos, o legislador, reconhecendo as dificuldades técnicas dessas causas, determinou a intimação do *amicus curiae* e ainda indicou quem exerceria esse papel.

Com a edição das Leis 9.868/99, que dispõe sobre a ação direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade, e 9.882/99, que trata da arguição de descumprimento de preceito fundamental, a intervenção do *amicus curiae* aprimorou-se, ou seja, não mais se identifica quem deve ser o auxiliar (podendo ser qualquer um que tenha representatividade e que possa contribuir para a solução da causa) e, passou a se permitir a intervenção espontânea do *amicus curiae* (que até então era sempre provocada). (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 522)

Todavia, a intervenção do *amicus curiae* passou a ser prevista expressamente com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 2015, que traz em seu texto o seguinte artigo localizado no Livro III –

Dos Sujeitos do Processo, Título III – Intervenção de Terceiros, no Capítulo V –
DO AMICUS CURIAE:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. (grifo nosso) (BRASIL, 2015)

A novidade trazida pelo CPC foi a possibilidade de admissão genérica dessa intervenção de terceiros, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos supramencionado. Nesse sentido, conforme Gonçalves (2016, p. 358) essa intervenção é peculiar, porque o *amicus curiae* “não intervém como parte, nem como auxiliar da parte, mas como verdadeiro auxiliar do juízo”. Sendo assim, a intervenção do *amicus curiae* é admissível em todas as formas processuais e todos os procedimentos, porém deve obedecer aos seguintes requisitos, feitos de forma genérica no *caput* do artigo 138, sendo eles: relevância da matéria discutida, as especificidades do tema objeto da demanda e a repercussão social da controvérsia.

Do mesmo modo, o legislador determinou quem poderá atuar sob esta veste: “pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada”, sem, entretanto, restringir a intervenção a ponto de dificultá-la, permitindo inclusive a pessoa natural de se manifestar, o que merece destaque. Com efeito, exige-se que o *amicus curiae* tenha uma representatividade adequada (art. 138, caput, do CPC), ou seja, ele precisa ter algum vínculo com a questão litigiosa para que possa contribuir para sua solução. Dessa forma, nada impede que haja mais de um *amicus curiae* no processo, pois a pluralidade de visões sobre o mesmo tema enriquece o debate e qualifica, necessariamente, a decisão judicial (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 523).

A intervenção do *amicus curiae* será autorizada pelo órgão jurisdicional, de ofício ou a requerimento do ente ou da parte interessados, sendo irrecorrível a decisão que acolhe ou não tal intervenção (art. 138, caput, CPC). Após ser admitido, o *amicus curiae* terá o prazo de quinze dias para se manifestar no processo. Dessa forma, a participação do *amicus curiae* consistirá basicamente em emitir uma manifestação, opinando sobre a matéria que é objeto do processo em que ele foi admitido, ressaltando a questão jurídica e suas repercussões, a fim de auxiliar na melhor resolução da causa.

Diante do exposto, arroladas as hipóteses de intervenção do *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro, desde 1978 quando da sua primeira intervenção, disfarçada, até os dias atuais, com o novo CPC, percebe-se que o instituto progrediu consideravelmente e conquistou importância destacável do Direito Processual pátrio.

2.1 CONCEPÇÃO DE AMICUS CURIAE

Amicus Curiae ou amigo da Corte ou, ainda, amigo da Justiça, é uma expressão em latim utilizada para designar uma instituição que tem por finalidade fornecer subsídios às decisões do tribunal, oferecendo-lhes melhor base para decisões de questões relevantes e de grande impacto. Esse instituto apesar de, ainda, pouco conhecido pela sociedade brasileira, vem sendo assunto bastante discutido pelos estudiosos das ciências política e jurídica, já que o novo Código de Processo Civil inovou ao trazer de forma expressa a figura do *amicus curiae* à legislação brasileira (RIEGER, 2015, p. 11).

Para melhor compreensão, é necessário esclarecer a origem de tal instituto, contudo, a mesma não se encontra pacificada entre os historiados do Direito. Sabe-se, porém, que essa forma de intervenção existe desde os tempos mais remotos e foi importante na formação da justiça de diversas civilizações. Alguns doutrinadores sustentam que o surgimento do *amici* se deu no Direito Romano, onde os magistrados possuíam uma espécie de auxiliares de sua confiança que eram convocados entre os estudiosos do Direito, chamados por

consilium, com funções consultivas nas mais diversas áreas do conhecimento, política e religião. Cassio Scarpinella Bueno cita:

Giovani Criscuoli, contudo, mostra-se bastante cético quanto às origens romanas do instituto. Para ele, o que pode ser sustentado é que o *amicus curiae* teria derivado do *consillarius* romano e que foi a partir dela que o sistema inglês incorporou e desenvolveu a figura, adaptando-a para suas próprias necessidades de acordo com as características, ainda em evolução, de seu próprio sistema jurídico. (BUENO, 2008, p. 88)

Outros doutrinadores, porém, afirmam que o instituto é originário do sistema da *common law* inglês, em que o *amicus* tinha função de auxiliar a Corte, indicando qualquer erro de posicionamento e trazendo precedentes desconhecidos ou ignorados pelos julgadores. Sobre esse posicionamento, Bueno (2008, p. 90) informa que, no direito inglês, em causas em que não havia interesse governamental, o *amicus curiae* comparecia perante as Cortes na qualidade de *attorney general* ou de *counsels*, para apontar e sistematizar eventuais precedentes (*cases*) e leis (*statutes*) que, por qualquer razão, pudessem ser desconhecidos pelos julgadores de determinados casos concretos.

No mesmo sentido, Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá (2011, p. 25) esclarece que o *amicus curiae* cumpria um papel meramente informativo e supletivo, mas de clara importância no direito inglês daquela época, já que apontava precedentes jurisprudenciais não ventilados pelas partes, atuando em benefício de menores, e, principalmente, frisando certos fatos relevantes do caso, como o erro manifesto, a morte de uma das partes, o descumprimento do rito processual ou a existência de norma específica para a matéria debatida.

Dessa forma, o instituto surgiu, ao longo da história, para auxiliar a Corte em questões tanto de fato quanto de direito, e por isso recebeu esse nome, *amicus curiae*, o amigo da corte. Define Damares Medina que o *amicus curiae* é

[...] um terceiro que intervém em um processo, do qual ele não é parte, para oferecer à corte sua perspectiva acerca da questão controvertida, informações técnicas acerca das questões complexas cujo domínio ultrapasse o campo legal ou, ainda, defender os interesses dos grupos por ele representados, no caso de serem, direta ou indiretamente, afetados pela decisão a ser tomada. As evidências empíricas sugerem que o *amicus curiae* contribui para o aumento das alternativas interpretativas ao promover uma abertura procedimental, bem como a pluralização da jurisdição constitucional. (MEDINA, 2010, p. 17)

Para Luiz R. Wambier

O *amicus curiae* é terceiro admitido no processo para fornecer subsídios instrutórios (probatórios ou jurídicos) à solução de causa revestida de especial relevância ou complexidade, sem, no entanto, passar a titularizar posições subjetivas relativas às partes - nem mesmo limitada e subsidiariamente, como o assistente simples. Auxilia o órgão jurisdicional no sentido de que lhe traz mais elementos para decidir. Daí o nome de "amigo da corte". (WAMBIER, 2016, p. 194).

Para Marcus Vinicius Gonçalves

O *amicus curiae* é o terceiro que, conquanto não tenha interesse jurídico próprio, que possa ser atingido pelo desfecho da demanda em andamento, como tem o assistente simples, representa um interesse institucional, que convém seja manifestado no processo para que, eventualmente, possa ser considerado quando do julgamento. (GONÇALVES, 2016, p. 358)

Na visão de Freddie Didier Júnior (2016, p. 522) o *amicus curiae* "é o terceiro que, espontaneamente, a pedido da parte ou por provocação do órgão jurisdicional, intervém no processo para fornecer subsídios que possam aprimorar a qualidade da decisão". Com efeito, o juiz de ofício ou a requerimento das partes ou do terceiro, admitirá a intervenção por decisão irrecorrível e intimará o *amicus curiae* para manifestar-se, definindo os seus poderes

Dessa forma, o *amicus curiae* emitirá uma manifestação ou opinará a respeito da questão discutida em juízo para que o julgador tenha elementos sobre o tema no momento de julgar. Pode haver, contudo, mais de um *amicus curiae* no mesmo processo, o que enriquece o debate e qualifica a decisão judicial. Amplia-se, assim, a possibilidade de se obter decisões mais justas.

2.2 NATUREZA JURÍDICA DE *AMICUS CURIAE*

A natureza jurídica e processual do *amicus curiae* no ordenamento brasileiro já foi muito controversa, uma vez que havia dificuldade de situá-lo entre as espécies jurídicas processuais. Há, no campo doutrinário muitas discussões que se contrapõem, em que alguns doutrinadores sustentam que o instituto seria uma modalidade de assistência, outros acreditam ser uma forma de intervenção

de terceiros atípica, e, por fim os que o conceituam como auxiliar do juízo. De início, necessário esclarecer que para o atual Código de Processo Civil, o *amicus curiae* é uma modalidade de intervenção de terceiros (DIDIER JÚNIOR, 2016, p.524), como será abordado em momento oportuno.

Destarte, uma vez que o *amicus curiae* não formula ou apresenta pedido, não possui a titularidade da relação jurídica objeto do litígio e não ocupa o polo passivo da relação processual, portanto, não cabe falar do mesmo como parte. Precisamente, por não assumir a condição de parte, o *amicus curiae* não se submete à autoridade da coisa julgada (art. 506, do CPC/2015). Da mesma forma, não podem ser igualados aos auxiliares, visto que estes estão investidos do *múnus* públicos, sob a autorização do juiz, não tendo vínculo ou qualquer afetação com a decisão a ser prolatada, além de estarem, apesar de não se tratar de rol taxativo, elencados no art. 139 do CPC (BRANDT JUNIOR, 2011, p. 17-18), sendo eles: escrivão, oficial de justiça, perito, depositário, administrador e intérprete. Neste sentido, assevera Didier Júnior:

O *amicus curiae* compõe, ao lado do juiz, das partes, do Ministério Público e dos auxiliares de justiça, o quadro dos sujeitos processuais. Trata-se de outra espécie, distinta das demais, porquanto sua função seja de auxílio em questões técnico-jurídicas. Municia o magistrado com elementos mais consistentes para que melhor possa aplicar o direito ao caso concreto. Auxilia-o na tarefa hermenêutica. (DIDIER JÚNIOR, 2016, p.420)

Outro doutrinador que comunga da mesma opinião do processualista é Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá (2011, p. 98), na medida em que conceitua que as hipóteses de ocorrência do *amicus curiae* no direito brasileiro estariam divididas entre aqueles que se manifestam por iniciativa do Juízo e por intervenção voluntária e sintetiza: “o *amicus curiae* que se manifesta por requisição do juiz seria uma espécie do gênero auxiliar do juízo”.

Destaca, ainda, Didier Jr. (2016, p. 522) que a figura estudada não pode ser confundida com os peritos, já que “esses têm a função clara de servir como instrumento de prova, e, pois, de averiguação do substrato fático”, recebendo honorários e possuindo regime próprio estabelecido pelo CPC. Além disso, não há honorários para o *amicus curiae*, nem se submete ele às regras de impedimento e suspeição.

Ademais, diz-se que o *amicus curiae* não pode ser sobreposto à figura do assistente, já que a assistência se dá de duas formas: simples, quando o assistente intervém na causa auxiliando uma das partes, com o intuito de influenciar a uma sentença que lhe seja favorável; ou litisconsorcial, quando o terceiro não busca apenas uma sentença favorável, mas passa a atuar efetivamente no processo e será diretamente afetado pela decisão prolatada (CÂMARA, 2016, p. 102-103). Nesta toada de exposição, o *amicus curiae*, diferentemente, busca apenas auxiliar o juízo ou esclarecer questões de fato e de direito, não sendo coadjuvante de nenhuma das partes do processo.

Del Prá (2011, p. 64) afirma que não há essa igualdade com o assistente, pois este intervém voluntariamente, ao verificar que há interesse próprio, em busca de algum benefício em sua própria esfera jurídica, o que não ocorre com o amigo da corte, que atua em prol da coletividade, de um grupo ou instituição, ou até de interesses eminentemente públicos, mas não em nome de interesse próprio. Por esse fato é dito que o interesse do *amicus curiae* é um interesse institucional.

Cássio Scarpinella Bueno (2008, p. 405/407), ao seu turno, analisa todas as posições doutrinárias e as contrapõe, chamando-o de terceiro “enigmático” e asseverando que o *amicus curiae* pode ter traços distintos, a depender da situação e do processo que se está a analisar, e da especialidade do direito debatido ou da relevância política da causa. Destaca que é importante observar que as alegações do *amicus* são, ou deveriam ser, levadas em conta pelo magistrado na exata proporção em que ele se mostrar confiável, idôneo, imparcial, neutro e respeitado no seu ramo de atividade.

Outrossim, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil, evidenciamos o entendimento de que o *amicus curiae* é uma intervenção de terceiros. Nesse sentido Marinoni, Arenhardt e Mitidiero esclarecem que:

O “amigo da Corte” é um terceiro [sim], representativo de certo grupo, categoria ou interesse [...] O objetivo da intervenção é o aperfeiçoamento da decisão judicial, subsidiando o magistrado e o processo com argumentos e considerações mais profundas, para a adequada definição do litígio. Embora não se exija imparcialidade do *Amicus Curiae*, a função de auxiliar do Judiciário que lhe é inerente impõe, ao menos, que o amigo da corte não tenha nenhum interesse jurídico (relação jurídica conexa ou dependente da relação deduzida no processo) no feito, sob

pena de essa intervenção transformar-se em uma assistência escamoteada. (MARINONI; ARENHARDT; MITIDIERO 2015, p. 209-211)

De fato, tomando-se para análise a expressão “intervenção de terceiros” de forma ampla e genérica, sem os caracteres que lhe são delineados pelas espécies elencadas pelo atual CPC, não há como fugir da constatação de que a entrada do *amicus* no processo é uma intervenção de um estranho, de um alheio, ou seja, de um terceiro. Assim, se a intervenção é o ato ou efeito de “entrar no meio” e terceiro é o alheio à relação jurídico-processual inicial, deve mesmo o *amicus curiae* ser considerado uma intervenção de terceiro, conforme preconiza o magistério de Cabral (2004, p. 17).

Por todo exposto, viu-se que a função precípua do *amicus curiae* é colaborar com o Juízo prestando informações e clareando o entendimento sobre questões de direito ou de fato, perseguindo a melhor interpretação e aplicação da lei às situações de grande relevância social, portanto não constitui parte no processo, uma vez que não postula tutela jurisdicional, nem em nome próprio tampouco em nome de outrem e não ocupa o polo passivo da relação processual, sendo correto o entendimento de fixá-lo como terceiro especial, visto que sua intervenção possui características distintas e requisitos específicos que não se confundem com as demais formas de intervenção prevista no direito processual pátrio e anteriormente analisadas.

2.3 LEGITIMAÇÃO PARA ATUAR COMO *AMICUS CURIAE*

No ordenamento jurídico há diversas regulamentações que admitem a intervenção do *amicus curiae*, assim, necessário se faz identificar a legitimação para que ocorra essa intervenção. Todavia, faz-se necessário reforçar que a atuação desse instituto no processo é regida pela imparcialidade ou institucionalidade do interveniente. Nesse sentido, a intervenção deve ser parcial e digna de confiança pelo magistrado, sem qualquer interesse próprio, que não o institucional ou social na causa.

Importante destacar, por oportuno, que a principal razão de ser do *amicus curiae* é a de auxiliar o juízo. Nessa esteira, necessária a relevância e a utilidade

de sua manifestação, bem como a qualidade das informações que serão prestadas pelo interveniente, de modo que sua participação não comprometa a rápida solução do litígio ou dificulte o trâmite processual, tornando-se um problema para o processo. Portanto, para Cássio Scarpinella Bueno (2016, p. 194), “todos aqueles que ostentem a qualidade de *amicus curiae*, destarte, devem ser equiparados a ‘fiscais da ordem jurídica’”.

Em regra, o *amicus curiae* pode ser uma pessoa natural, jurídica, órgão ou entidade sem relação ou interesse próprio na lide, com a atribuição de opinar ou prestar informações sobre a matéria controvertida, podendo o órgão julgador conferir à sua manifestação o valor que entender adequado. São exemplos perfeitos de *amicus curiae* determinados órgãos ou entidades como a CVM, o CADE e o INPI. Desta feita, não se trata de testemunha ou perito, não é remunerada, não exerce a função de fiscal da lei destinada ao Ministério Público e tampouco está sujeita à exceção de suspeição. Ensina Cassio Scarpinella Bueno, que o *amicus curiae* tem um interesse institucional no processo, veja-se:

O “interesse institucional”, por isso mesmo, deve ser compreendido de forma ampla, a qualificar quem pretende ostentar o status de *amicus curiae* em perspectiva metaindividual, apta a realizar interesses que não lhe são próprios nem exclusivos como pessoa ou como entidade. São, por definição, interesses que pertencem a grupo (determinado ou indeterminado) de pessoas e que, por isso mesmo, precisam ser considerados no proferimento de específicas decisões; o *amicus curiae*, é esta a verdade, representa-os em juízo como adequado portador deles que é. Seja porque se trata de decisões que signifiquem tomadas de decisão valorativas, seja porque são decisões que têm aptidão de criar “precedentes”, tendentes a vincular – é o que o CPC de 2015 inequivocamente quer – outras tantas decisões a serem proferidas posteriormente e a partir dela.(BUENO, 2016, p. 194)

Portanto, o *amicus curiae* não é terceiro imparcial, como o é o Ministério Público que intervém num processo como fiscal da lei e da ordem jurídica. Nesse sentido, ele é um sujeito parcial, que tem por objetivo ver um interesse tutelado, ou seja, ao *amicus curiae* interessa que uma das partes saia vencedora na causa, fornecendo ao órgão jurisdicional elementos que se destinam a ver a parte obter um resultado favorável (CÂMARA, 2016, p.121). Portanto, o que legitima essa intervenção é um interesse institucional, pois há pessoas e entidades que defendem institucionalmente determinados interesses, como, por exemplo, a Ordem dos Advogados do Brasil que defende o interesse institucional da

Advocacia, não só diante a magnitude da posição do advogado conferida pelo art. 133 da Constituição Federal, mas também por força do art. 44, I da Lei 8.906/94. Esclarece Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 558) que o “interesse institucional que motiva a intervenção do *amicus curiae* não se confunde com interesse próprio, de natureza jurídica ou econômica, daí serem inconfundíveis as diferentes formas de intervenções ora analisadas”.

Logo, o amigo da corte não atua em prol de um indivíduo ou uma pessoa singular, ele age em prol de um interesse, que pode, até mesmo, não ser titularizado por ninguém, apesar de ser compartilhado difusa ou coletivamente por um grupo de pessoas, as quais provavelmente serão afetadas pelos efeitos da decisão prolatada. Com efeito, são predispostos para atuarem como *amicus curiae* todos aqueles que estão aptos a propor ações coletivas, sendo o rol interpretado de maneira ampla para incluir todo aquele que consiga demonstrar uma representatividade adequada (art. 138, *caput*, do CPC) diante da discussão do processo que se pretende intervir. Para Freddie Didier Júnior a adequação da representatividade será avaliada a partir da relação entre o *amicus curiae* e a questão jurídica da causa, esclarecendo que:

Uma associação científica possui representatividade adequada para a discussão de temas relacionados à atividade científica que patrocina; um antropólogo renomado pode colaborar, por exemplo, com questões relacionadas aos povos indígenas; uma entidade de classe pode ajudar na solução de questão que diga respeito à atividade profissional que ela representa etc. (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 523)

Portanto, oportuno é o entendimento explicitado pelo Enunciado nº 127 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis no qual “a representatividade adequada exigida do *amicus curiae* não pressupõe a concordância unânime daqueles a quem representa” (DIDIER JÚNIOR *et al*, 2017). Assim, o interveniente deve demonstrar satisfatoriamente a razão de sua intervenção e de maneira que seu interesse institucional relaciona-se diretamente com o processo. Outro fator a ser analisado é a recorribilidade, ou não, da decisão que admite ou rechaça a intervenção do *amicus curiae*. Nos casos de intervenção determinada em lei não há que se falar em inadmitir o interveniente, mas nas hipóteses de intervenção espontânea, tal decisão cabe ao relator e depende da análise da lei que trata do assunto.

Por exemplo, no caso do CADE e da CVM, cuja intimação é obrigatória, nos termos das Leis 8.884/94 (alterada pela Lei 12.259/11) e 6.385/76, respectivamente, poderá qualquer deles, não tendo sido devidamente intimado, requerer sua intervenção. Assim, analisados os pressupostos de admissibilidade, o juízo decidirá se admite ou não o interveniente a agir como *amicus curiae*, e essa decisão será, sim, recorrível, conforme expõe Del Prá:

Ora, a hipótese é regida pela regra geral, da impugnabilidade das decisões interlocutórias por meio do recurso de agravo (CPC, art. 522). De fato, as normas que autorizam a intervenção do CADE e da CVM não regulam o procedimento recursal de forma diferente do CPC; por isso, não só a decisão de inadmissão, mas também qualquer outra proferida quanto à sua atuação serão recorríveis. Da mesma forma, pensamos, deve-se concluir com relação ao INPI [e também quanto à ADPF]. (DEL PRÁ, 2011, p.152-153)

Outrossim, há a previsão do art. 7º, §2º da Lei 9.868/99, estabelecendo ser irrecurrível a decisão que permitir a manifestação de outros órgãos e entidades na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADECON). Contudo, essa irrecurribilidade expressa se limita às decisões que admitem a intervenção, silenciando quanto à decisão que inadmite a manifestação do terceiro como *amicus curiae*. Del Prá (2011, p. 155), em seu magistério, quanto a esse caso, a despeito da regra de impossibilidade de recurso das decisões interlocutórias prevista na citada lei e diante controvérsia doutrinária, entende ser possível recorrer da decisão denegatória considerando que o *amicus curiae* defende interesses de toda a coletividade, poder esse outorgado pela lei, e dessa forma presentes os pressupostos recursais de interesse, legitimidade e sucumbência.

Com base no *caput* do art. 138 do CPC, é pertinente entender que a solicitação para intervenção e a admissão da intervenção do *amicus curiae* são decisões irrecurríveis. A divergência se dá quando a decisão sobre a intervenção for indeferida, será nesse caso recorrível? Na vigência do Código de 1973, o Supremo Tribunal Federal vinha admitindo a interposição de agravo de regimental contra decisão do relator que inadmitisse o ingresso de terceiro como o *amicus curiae* (NEVES, 2016, p. 562).

Para Neves (2016, p. 562) e Bueno (2016, p. 192-193), a decisão que indeferir o pedido de ingresso do *amicus curiae*, por falta de previsão em sentido

contrário, será recorrível mediante agravo de instrumento, já que no art. 1.015, inciso IX, do CPC há expressa previsão de recorribilidade da decisão que negar a intervenção de terceiro. Já se as decisões negativas forem proferidas no âmbito dos Tribunais, o recurso cabível será o agravo interno, nos moldes da redação do artigo 1.021 do CPC.

Importante mencionar outra particularidade deste tipo de intervenção, pois a intervenção do *amicus curiae* não implica alteração de competência em razão da pessoa, nos termos do art. 138, §1º do CPC. Nesse sentido, explica Freddie Didier Júnior (2016, p. 524) que, se, por exemplo, uma entidade autárquica federal for admitida em um processo que tramita na Justiça Estadual como *amicus curiae*, não haverá deslocamento de competência para a Justiça Federal. Ressalta, mencionado autor que a explicação é simples, pois

Como o *amicus curiae* não é titular da relação jurídica litigiosa nem de relação jurídica conexa (se o for, o caso seria de assistência litisconsorcial ou simples, respectivamente), não deva ser considerado como parte para fim de modificação de competência, embora deva ser considerado como parte para a defesa em juízo dos interesses que justificam a sua intervenção. Parte, pero no mucho. (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 524-525)

Corroborando essa mesma ideia, Cássio Scarpinella Bueno (2016, p. 194) esclarece que “prevalece, contudo, o entendimento de que o *amicus*, por não se tornar parte no processo e por não defender interesse seu - mas sim o “interesse institucional” -, não justificaria a alteração de competência mesmo nesses casos”. Por isso, é considerado que a intervenção do *amicus* é uma modalidade de intervenção mais restrita.

2.4 PODERES DO *AMICUS CURIAE*

A atuação do *amicus curiae* é admitida em todas as formas processuais e tipos de procedimento, contudo, possui tal instituto uma limitada esfera de poderes. E por ter poderes limitados sua atuação é cabível inclusive em procedimentos especiais regulados por leis esparsas que veda genericamente intervenção de terceiros. Para Luiz R. Wambier (2016, p. 195) “tal proibição deve

ser interpretada como aplicável apenas às formas de intervenção em que o terceiro torna-se parte ou assume subsidiariamente os poderes da parte. Assim, cabe ingresso de *amicus* em processo do juizado especial, bem como no mandado de segurança”. Nesse sentido, ressalta Freddie Didier Júnior a limitação imposta ao assistente e ao *amicus curiae* e que as duas modalidades não se confundem, veja-se:

Percebe-se que a intervenção do *amicus curiae* não se confunde com a assistência. O *amicus curiae* pode ser chamado a intervir ou pedir para intervir; na assistência, o assistente pede para intervir; os poderes do assistente são conferidos pela lei; os do *amicus*, mais limitados, são definidos pelo juiz, ressalvados alguns poucos conferidos pela lei; o *amicus* não é parte para fim de deslocamento de competência - a presença do assistente desloca a competência em razão da pessoa, se for o caso. (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 525)

Nos moldes do art. 138, § 2º do CPC cabe ao juiz definir os poderes do *amicus curiae*, porém essa disposição tem que observar a posição dele no processo na medida em que a razão da intervenção do *amicus curiae* é auxiliá-lo a elucidar as questões de fato e de direito para decidir da melhor forma possível. Portanto, conforme Câmara (2016, p. 123) explica que “cabe ao magistrado, então, a decisão acerca da possibilidade de o *amicus curiae* ir além da mera apresentação de uma petição com os elementos que possa oferecer ao juízo”.

Dessa forma, dentre os mínimos poderes concedidos ao *amicus* e expressos no Código de Processo Civil, estão: a possibilidade de manifestação escrita em 15 dias (art. 138, caput, do CPC); legitimidade para opor embargos de declaração (art. 138, §1º, do CPC); possibilidade de sustentação oral e legitimidade recursal nos julgamentos de recursos repetitivos (art. 138, §3º do CPC). Contudo, há limites máximos impostos pela própria lei, como o *amicus* não poderá recorrer das decisões no processo (ressalvadas as duas exceções), ele também não detém outros poderes em grau equivalente aos das partes.

Marcus Vinicius Gonçalves menciona que fora as duas exceções abaixo mencionadas, o *amicus* não possui legitimidade recursal

A lei lhe atribui a faculdade de recorrer apenas em duas situações: a) para opor embargos de declaração, isto é, não para manifestar inconformismo, mas apenas para solicitar integração, correção ou esclarecimento da decisão; b) ou para insurgir-se contra a decisão que

julgar o recurso de resolução de demandas repetitivas. (GONÇALVES, 2016, p. 361)

Nesse diapasão, os poderes decorrem do seu grau de interesse na intervenção, a fim de atingir as finalidades que os legitimam a intervir como tal. Sua função, e portando os limites de seus poderes, é fundada em seu poder de polícia, de fiscal institucional da lei, e deve ter como objeto o direito material discutido, isso é, o mérito da lide, ampliando os horizontes da questão ali problematizada. Ressalta Didier Júnior que nada impede que o Regimento Interno do Tribunal atribua, genericamente, poderes processuais ao *amicus*

Como, por exemplo, o Regimento Interno do STF, que, desde a Emenda Regimental nº 15/2004, que acrescentou o § 3º ao art. 131, permite a sustentação oral de *amicus curiae*: "§ 3º Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do §2º do artigo 132 deste Regimento. (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 525)

Contudo, as partes não podem limitar os poderes do *amicus curiae* ou negociar para impedir a sua participação, valendo-se da regra do art. 190 do CPC. Porém, é lícito realizar um negócio processual plurilateral, de que faça parte o *amicus curiae*, para organizar a forma de sua manifestação, se será por escrito ou oralmente, por exemplo.

Importante destacar que a intervenção do *amicus curiae* é de extrema relevância para proporcionar a ampliação do contraditório, o que é especialmente relevante em processos cujas demandas são massificadas, repetitivas ou em qualquer outro caso de que possa provir uma decisão que tenha eficácia de precedente vinculante. Nesse ponto, destaca Alexandre Câmara a previsão de algumas atuações do *amicus* em processos que terão eficácia vinculante, veja-se:

O próprio CPC prevê a atuação de *amici curiae* no incidente de arguição de inconstitucionalidade (art. 947), no incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 980) e nos recursos especiais e extraordinários repetitivos (art. 1.035, §2º). É que em todos esses casos a decisão a ser proferida terá eficácia vinculante, o que exige – como requisito da legitimação constitucional de tais decisões e de sua eficácia – um contraditório ampliado, fruto da possível participação de todos os setores da sociedade e do Estado que podem vir a ser alcançados. Pois o instrumento capaz de viabilizar essa ampliação do contraditório é, precisamente, o *amicus curiae*. (CÂMARA, 2016, p. 123)

Em última análise, Freddie Didier Júnior (2016, p. 526) esclarece que o magistrado apesar de não estar vinculado à manifestação do *amicus curiae*, o mesmo não pode ignorar essa manifestação, assim como não pode ignorar a manifestação feita pelas partes principais. Se assim não fosse, haveria grave violação ao contraditório, além de tornar inócua a intervenção do *amicus*. Por isso, “no processo em que há intervenção do *amicus curiae*, a decisão deve enfrentar as alegações por ele apresentadas, nos termos do inciso IV do §1º do art. 489” (enunciado nº 128 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).

Diante do exposto, ainda cabe muito estudo acerca do instituto do *amicus curiae* no direito processual pátrio, principalmente diante das novas delimitações trazidas pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105 de 2015), e que, sem afastar as polêmicas acerca do instituto, generalizou a sua intervenção a praticamente todos os processos, pluralizando e tentando qualificar as decisões judiciais de todos os âmbitos da justiça brasileira.

3 *AMICUS CURIAE* E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Para iniciar a abordagem do papel do *amicus curiae* no controle de constitucionalidade, é imprescindível delinear o conceito do que é efetivamente o controle de constitucionalidade. Primeiramente, o maior objetivo do Direito Constitucional é realizar a “filtragem constitucional”, ou seja, todas as espécies normativas existentes no ordenamento jurídico brasileiro para existirem e serem consideradas válidas devem ser sempre analisadas sob à luz da Constituição Federal, a fim de verificar se as mesmas são constitucionais ou inconstitucionais. Assim, é nesse momento que ocorre o chamado controle de constitucionalidade, realizado pelo Poder Judiciário, para observar se as leis e normas são compatíveis com a Carta Magna, tanto do ponto de vista formal quanto do material. Luís Roberto Barroso ao conceituar o controle de constitucionalidade, assim se manifesta:

O ordenamento jurídico é um sistema. Um sistema pressupõe ordem e unidade, devendo suas partes conviver de maneira harmoniosa. A quebra dessa harmonia deverá deflagrar mecanismos de correção destinados a restabelecê-la. O controle de constitucionalidade é um desses mecanismos, provavelmente o mais importante, consistindo na verificação da compatibilidade entre uma lei ou qualquer ato normativo infraconstitucional e a Constituição. Caracterizado o contraste, o sistema provê um conjunto de medidas que visam a sua superação, restaurando a unidade ameaçada. A declaração inconstitucionalidade consiste no reconhecimento da invalidade de uma norma e tem por fim paralisar sua eficácia. (BARROSO, 2011, p. 23)

Com efeito, no Brasil o Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição Federal (art. 102, *caput*, CF) e para tanto detém o grau máximo de autoridade jurídica em relação ao controle de constitucionalidade, que pode ser exercido por dois meios: o direto e o difuso. O controle direto ou abstrato é exercido pelas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) e declaratórias de constitucionalidade (ADC) propostas pelos legitimados do art. 103 da CF perante o Supremo Tribunal Federal e, o controle difuso feito no caso concreto, por via de exceção, sendo realizado por qualquer órgão jurisdicional (GONÇALVES, 2016, p. 1055).

A fiscalização abstrata da constitucionalidade de uma norma é realizada por meio de um processo objetivo, que pode ser confirmado pelo escopo de defesa e manutenção da ordem constitucional, pressupõe tanto a inexistência de interesses subjetivos deduzidos à lide, quanto a ausência de partes propriamente ditas. Dentre as consequências dessa objetividade, pode-se destacar a vedação genérica da intervenção de terceiros. No sentido de que não existindo pretensão concreta deduzida pelo autor e resistida pelo réu, não poderia haver, segundo entendimento dominante, um interesse jurídico a ensejar a intervenção na relação processual. Assim, o Supremo Tribunal Federal (STF), com fundamento no art. 169, §2º, do Regimento Interno da Corte, não admitia a intervenção assistencial nas representações por inconstitucionalidade.

Assim, por muito tempo foi normatizado pela Lei 9.868/99 que dispõe no *caput* de seu art. 7º que “não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade”. Porém, em seu §2º trouxe novidade de grande importância para o aperfeiçoamento do processo de controle abstrato, criando uma exceção à regra, de modo a permitir a manifestação de órgãos ou entidades, desde que seus postulantes demonstrem a sua representatividade e a relevância da matéria, veja-se:

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º (VETADO)

§2º O relator, considerando a **relevância da matéria e a representatividade dos postulantes**, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades. (grifo nosso) (BRASIL, 1999)

Esse dispositivo consagrou para Alexandre de Moraes a figura do *amicus curiae* no controle abstrato de constitucionalidade brasileiro:

Essa inovação passou a consagrar no controle abstrato de constitucionalidade brasileiro a figura do *amicus curiae*, ou ‘amigo da Corte’, cuja função primordial é juntar aos autos parecer ou informações com o intuito de trazer à colação considerações importantes sobre a matéria de direito a ser discutida pelo Tribunal, bem como acerca dos reflexos de eventual decisão sobre a constitucionalidade da espécie normativa impugnada. Em face do processo objetivo que rege o controle concentrado de constitucionalidade, e, conseqüentemente, da existência de causa de

pedir aberta, toma-se importante a possibilidade da opinião do *amicus curiae*, permitindo-se, pois, ao Tribunal, o conhecimento pleno das posições jurídicas e dos reflexos diretos e indiretos relacionados ao objetivo da ação (MORAES, 2004, p.2.420)

Ocorre que, mesmo anteriormente à previsão legal, o STF já admitia a participação do *amicus* em tais processos, como, por exemplo, na ADI 748, cujo relator foi o ministro Celso de Melo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERVENÇÃO ASSISTENCIAL

- IMPOSSIBILIDADE - ATO JUDICIAL QUE DETERMINA A JUNTADA, POR LINHA, DE PECAS DOCUMENTAIS - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- O processo de controle normativo abstrato instaurado perante o Supremo Tribunal Federal não admite a intervenção assistencial de terceiros. Precedentes. Simple junta, por linha, de peças documentais apresentadas por órgão estatal que, sem integrar a relação processual, agiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, como colaborador informal da Corte (*amicus curiae*): situação que não configura, tecnicamente, hipótese de intervenção *ad coadjuvandum*.

- Os despachos de mero expediente - como aqueles que ordenam junta, por linha, de simples memorial expositivo -, por não se revestirem de qualquer conteúdo decisório, não são passíveis de impugnação mediante agravo regimental (CPC, art. 504). (BRASIL, 1994)

Por sua vez, no processo referente à arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), tudo dependerá da interpretação conferida pelo STF ao art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.882/99, que possui a seguinte redação: “poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e junta de memoriais, por requerimento dos interessados no processo”. Assim, na ADPF nº46/DF, o Min. Marco Aurélio posicionou-se pela sua admissibilidade, nos seguintes termos:

(...) É possível a aplicação, por analogia, ao processo revelador de arguição de descumprimento de preceito fundamental, da Lei nº 9.868/99, no que disciplina a intervenção de terceiro. Observe-se, no entanto, que a participação encerra exceção... (BRASIL, 2005, p. 7)

Dessa forma, para ocorrer a admissão do *amicus curiae* no controle de constitucionalidade deve haver o preenchimento de certos requisitos legais: subjetivo: somente pode ser pessoa jurídica (órgão ou entidade); e objetivos: deve possuir representatividade e o processo deve tratar de matéria relevante.

A representatividade é relacionada com a possibilidade de os membros da entidade serem afetados pela decisão do STF no controle concentrado. Baseada no objetivo do *amicus curiae* de auxiliar o julgamento, Mirella de Carvalho Aguiar sustenta que essa expressão deve ser interpretada em um sentido amplo, envolvendo as noções de autoridade, respeitabilidade, reconhecimento científico e perícia (AGUIAR, 2005, p.30-31).

Desde logo, consideram-se pré-qualificadas as pessoas integrantes do rol do art. 103 da CF, pois gozam de uma legitimidade prevista em lei. Nessa linha de raciocínio Edgard da Silveira Bueno Filho defende a maior amplitude possível dos legitimados ao afirmar:

Haverá sempre outras entidades de notória representatividade que, por isso, serão facilmente admitidas ao debate, dependendo apenas do tema discutido. É o caso das associações de magistrados, advogados, de outros profissionais liberais, de empresários, de defesa dos direitos humanos, de consumidores, do meio ambiente, etc., quando o ato normativo questionado tiver relação com a atividade por eles desenvolvida. (BUENO FILHO, 2002, p. 6)

Já a relevância da matéria diz respeito à sua complexidade e à extensão dos efeitos da decisão sobre a sociedade, ou sobre parcela considerável desta. Também é relevante quando a decisão a ser proferida tiver potencialidade para constituir um precedente sobre o assunto. Esse requisito não se confunde com a relevância do processo, tendo em vista que, em princípio, possui importância para o ordenamento jurídico toda a ação em que se discute a compatibilidade de ato normativo com a Constituição (AGUIAR, 2005, p. 30; MENEZES, 2007, p. 44-45). Há precedentes no STF aplicando esse requisito quando a própria manifestação do *amicus curiae* for relevante para o julgamento da causa.

Edgard Silveira Bueno Filho defende a necessidade de comprovação entre a relevância da matéria e a finalidade da instituição.

Temos para nós que por relevância da matéria o legislador quis que o postulante demonstrasse a relação de relevância entre a matéria discutida e a atividade perseguida pela instituição. Primeiro, porque, se o processo está em andamento é porque é relevante a matéria. Com efeito, não se pode imaginar um processo de controle de constitucionalidade de matéria irrelevante. Depois, porque não teria sentido admitir-se a presença de terceiros na lide sem um mínimo de interesse jurídico no desfecho da causa a favor ou contra uma das partes. Assim, a admissibilidade dependerá da relevância da sua

participação em relação à matéria sub judice. (BUENO FILHO, 2002, p. 6)

Portanto, fundamental que aquele que pleiteia seu ingresso como *amicus curiae* na ação declaratória de inconstitucionalidade, demonstre a importância da matéria ali discutida, e seus efeitos perante a sociedade, assim como a necessidade de sua intervenção para esclarecer e adicionar elementos que serão fundamentais para a adequada prestação da tutela jurisdicional.

Com relação ao momento para ingresso e manifestação do *amicus curiae* no processo, em regra, ocorre no prazo de 30 dias (arts. 7º, § 2º, e 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99). Contudo, o STF admite a atuação posterior, e em alguns casos até mesmo após o início do julgamento, diante do veto ao § 1º do art. 7º (ao qual remete o § 2º, deixando sem sentido a fixação de prazo), e ressalvando-se que ocorre sem prejuízo dos atos já praticados. Edgard Silveira Bueno Filho assim se posiciona:

[...] a intervenção do *amicus curiae* pode se dar a qualquer tempo, antes do julgamento da ação. É que tal como na assistência o *amicus curiae* pegará o processo no estado. Desse modo, se o julgamento já tiver se iniciado com a leitura do relatório, não poderá promover a sustentação oral. Entretanto, será admitida a entrega de memoriais aos demais julgadores. (BUENO FILHO, 2002, p. 6)

Nesse sentido, segue posicionamento da Corte Suprema sobre o momento da intervenção.

Esclareço que, como regra, o pedido de admissão como *amicus curiae* deve ser feito no prazo das informações (arts. 6º e 7º, § 2º, Lei n. 9.868/99). No entanto, conforme consignou o Ministro Gilmar Mendes em decisão que proferiu na ADI n. 3.998, 'especialmente diante da relevância do caso ou, ainda, em face da notória contribuição que a manifestação possa trazer para o julgamento da causa, é possível cogitar de hipóteses de admissão de *amicus curiae*, ainda que fora desse prazo'. Pois é justamente o que ocorre no presente caso. É relevantíssima a questão objeto desta ação declaratória, assim como é manifesta a contribuição que os postulantes podem trazer à sua resolução, eis que nestes autos comparecem em defesa da seguridade social e da melhor interpretação da matéria, de sorte a evitar, até mesmo, uma indevida confusão entre a questão aqui discutida e aspectos particulares do ICMS" (ADC 18, Rel. Min. Menezes Direito, decisão monocrática, julgamento em 22-4-08, DJE de 2-5-08)

Com efeito, o STF tem admitido o ingresso do *amicus curiae* mesmo após esgotado o prazo para informações, porém o mesmo deve ocorrer antes do início do julgamento do processo. Por todo exposto, é inegável que o *amicus curiae* se trata de um terceiro com interesse próprio no julgamento do feito, constituindo outro elemento subjetivo em um processo normalmente abstraído de elementos fáticos. Desse modo, a atuação dos *amicus curiae* no controle abstrato de constitucionalidade, além de exceção à regra que impede a intervenção de terceiros (com ou sem interesse jurídico), também caracteriza uma importante ressalva à objetividade de tal espécie processual.

3.1 O *AMICUS CURIAE* NA REPERCUSSÃO GERAL

A Emenda Constitucional nº 45/2004, ao acrescentar o § 3º ao art. 102 da CF, criou um novo requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário, a repercussão geral, preceituando que:

Art. 102 [*omissis*]

§3º No recurso extraordinário **o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso**, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (grifo nosso) (BRASIL, 1988)

De acordo com Marcus Vinicius Gonçalves (2016, p.1143), “a finalidade é reduzir o número de recursos extraordinários, limitando-os àquelas situações em que haja questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que transcendam os interesses individuais dos litigantes no processo”. Conforme entendimento apresentado pelo magistério de Barroso, a repercussão geral foi criada para:

A principal justificativa para tal discricionariedade é promover a concentração de esforços nos temas fundamentais, evitando que a capacidade de trabalho do Tribunal seja consumida por uma infinidade de questões menores, muitas vezes repetidas à exaustão. O resultado esperado é a produção de julgamentos mais elaborados e dotados de maior visibilidade, fomentando o debate democrático em torno das decisões e do próprio papel desempenhado pela corte. (BARROSO, 2011, p. 132)

Ademais, para Marcus Vinicius Gonçalves (2016, p.1143), “haverá repercussão geral sempre que o acórdão recorrido for contrário a súmula ou jurisprudência dominante do STF, tiver sido proferido em julgamento de casos repetitivos ou tiver reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da CF”. A repercussão geral vem regulamentada pelo art. 1.035 do CPC e o procedimento para verificação da repercussão vem previsto nos arts. 323 a 325 do Regulamento Interno do STF.

Tal instituto foi empregado no âmbito do judiciário brasileiro justamente tendo em vista a busca pela objetivação processual e um melhor debate das controvérsias que interessam toda a sociedade ou grande parte desta, bem como devido à busca pela objetivação do processo, no sentido de que dentre diversos processos um será escolhido para que seja o paradigma e que tenha sua decisão aplicada a todos os outros que possuam matéria idêntica (MARINONI E MITIDIERO, 2012, p.33).

Com efeito, para ocorrer a análise da repercussão geral o relator poderá admitir a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, é o que prevê o §4º do art. 1.035 do CPC, veja-se:

Art. 1035 O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. [omissis]
§ 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (BRASIL, 2015)

E nesse pensamento chega-se à figura do *amicus curiae*, que já foi explanado de várias formas no presente trabalho. Percebe-se que em determinadas situações específicas o STF solicita a presença do *amicus* que prestará informações mais precisas a respeito de determinada matéria que seja estranha ao direito, promovendo, na visão de Marinoni e Mitidiero (2012, p.40) “um amplo debate a respeito da existência ou não de relevância da questão debatida”. Como o próprio nome já sugere, o *amicus curiae* atua como um “amigo da corte”, suas informações possuem o condão de influenciar nos julgamentos do Poder Judiciário, a fim de que sejam considerados, de alguma forma, os valores das instituições que representam. (ALVIM, 2008, p.304)

Desse modo, na visão de Cassio Scarpinella Bueno (2014, p. 188) a intervenção do *amicus curiae* visa, também, à redução do que se chama de “déficit democrático do STF”, sobretudo, em razão da forma de escolha de seus membros que não envolve participação direta de segmentos governamentais, do Poder Judiciário, ou mesmo da sociedade civil. Com efeito, a admissibilidade de terceiro na análise da Repercussão Geral consagra a proposta de Peter Häberle no tocante a “sociedade aberta dos interpretes da Constituição”:

A interpretação constitucional é, em realidade, mais um elemento da sociedade aberta. Todas as potências públicas, participantes materiais do processo social, estão nela envolvidas, sendo ela, a um só tempo, elemento resultante da sociedade aberta e um elemento formador ou constituinte dessa sociedade. [...] Os critérios de interpretação constitucional hão de ser tanto mais abertos quanto mais pluralista for a sociedade (HÄBERLE, 1997, p.13)

Assim, a justificativa para a participação do *amicus* na discussão sobre o mérito da repercussão geral é que o sistema seja mais aberto à sociedade e que seja dada a melhor decisão ao caso, haja vista que serão ouvidas instituições ou indivíduos com notório conhecimento sobre a questão, para que a decisão seja realmente legitimada pelos cidadãos. Portanto, as contribuições procedidas pelo *amicus curiae* permitem a ampliação do “leque argumentativo e de dados” que estarão à disposição dos Ministros, e que, inclusive, gerarão efeitos sobre todas as causas que tratem da mesma controvérsia, sendo muito importante no julgamento de recursos repetitivos.

3.2 O AMICUS CURIAE NO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle difuso de constitucionalidade é aplicado por qualquer juiz ou tribunal, sendo tratado nos arts. 948 a 950 do CPC, os quais preveem que no bojo de qualquer processo em andamento, será possível que o juiz decida pela inconstitucionalidade da norma, incidentalmente, deixando de aplicá-la ao caso concreto, reputando-a inconstitucional. Assim, a eficácia desse reconhecimento restringe-se somente entre as partes, ao contrário do que ocorre no controle

abstrato quando o STF reconhece que a norma é inconstitucional e a retira de vigência. Nesse caso, a declaração de inconstitucionalidade tem eficácia *erga omnes* e, no controle difuso, *inter partes*. (GONÇALVES, 2016, p.1.055)

Nos tribunais, o reconhecimento da inconstitucionalidade de leis ou atos normativos nos exige respeito à cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da CF, por força da qual só se pode afirmar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo com o voto da maioria absoluta dos integrantes do tribunal ou de seu órgão especial (CÂMARA, 2016, p.470-471). Assim, suscitado o incidente todo o tribunal deve se pronunciar sobre a questão da constitucionalidade, que é prejudicial ao julgamento do recurso. (GONÇALVES, 2016, p. 1056). Para Alexandre Câmara após suscitado o incidente é preciso verificar se o mesmo é necessário, veja-se:

[...] suscitada, para fins de controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, será o caso de verificar se é preciso instaurar-se o *incidente de arguição de inconstitucionalidade*. Este, porém, só fará sentido quando o feito em que suscitada a questão constitucional for de competência de órgão fracionário do tribunal. É que nos casos de competência do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial já estará assegurada a observância da cláusula de reserva de plenário, ainda que se trate de controle difuso de constitucionalidade. (CÂMARA, 2016, p.470)

Nesse sentido, a arguição de inconstitucionalidade pode ser suscitada de ofício pelo relator, por qualquer das partes, seja em processo de competência originária do tribunal, seja no julgamento de recurso, ou pelo Ministério Público que esteja intervindo no processo. Qualquer norma poderá ser submetida ao crivo do controle difuso, ao contrário do controle abstrato de constitucionalidade. Quanto ao assunto, assim pondera Luis Roberto Barroso

O controle incidental de constitucionalidade pode ser exercido em relação a normas emanadas dos três níveis de poder, de qualquer hierarquia, inclusive as anteriores à Constituição. O órgão judicial, seja federal, estadual ou municipal, bem como quaisquer atos normativos, ainda que secundários como o regulamento, a resolução ou a portaria. (BARROSO, 2011, p.114)

O controle difuso de constitucionalidade realizado nos tribunais será dividido em duas partes, o julgamento da lide pelo órgão fracionário, e, havendo questão prejudicial a ser analisada, este passará pelo crivo do “pleno

ou órgão especial (BARROSO, 2011, p.120). Após o pleno e efetivo contraditório, o órgão fracionário competente para conhecer da causa decidirá, podendo rejeitar a arguição de inconstitucionalidade. Porém, não se exige a reserva de plenário para afirmar que uma lei ou ato normativo é constitucional, apenas para a afirmação da inconstitucionalidade é que se exige a manifestação do Tribunal Pleno ou de seu Órgão Especial (CÂMARA, 2016, p.470). A decisão do plenário ou órgão especial vincula o órgão fracionário, no caso concreto *sub judice*, seja em que sentido for (GONÇALVES, 2016, p.1056).

Assim sendo, se rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, e proclamada a constitucionalidade da lei ou ato normativo, prosseguirá normalmente o julgamento perante o órgão fracionário (art. 949, I do CPC). A contraponto, deve, também, ser rejeitada a arguição de inconstitucionalidade se já houver pronunciamento destes, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, sobre essa mesma questão constitucional (art. 949, parágrafo único do CPC).

O § 3º do art. 950 do CPC prevê que “considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades”. Aparece aqui novamente os requisitos de representatividade dos postulantes e relevância da matéria, que já foram anteriormente abordados no item 3.

Ademais, a intervenção do *amicus* limita-se a discutir a constitucionalidade da lei a ser aplicada ao caso, ou seja, permanece aqui a característica do seu interesse constitucional, buscando auxiliar a corte para que a decisão tomada sobre a constitucionalidade de lei ou de atos normativos derive de um procedimento mais democrático, mais plural e por isso mais legítimo. Para Filipo Bruno Silva Amorim (2010, p. 101) o *amicus curiae* é a figura que vai buscar no controle difuso de constitucionalidade “a preservação dos direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º do texto constitucional”. Na visão de Damares Medina (2010, p.99) a participação do *amicus* aperfeiçoa o processo e ajuda na tomada de decisões, pluralizando o debate para que a decisão seja o mais legítima possível. Portanto, deve o *amicus curiae* prestar informações, subsídios para melhor análise pelos

tribunais de questões relevantes cujos efeitos podem repercutir por toda sociedade.

3.30 *AMICUS CURIAE* NA SÚMULA VINCULANTE

Inicialmente, cumpre ressaltar que súmula vinculante é o conjunto de enunciados que sintetizam o entendimento consolidado de um dado tribunal ou órgão fracionário acerca de determinado assunto que lhe tenha sido submetido por intermédio de recursos ou ações. Seu idealizador, o Ministro Victor Nunes Leal, lecionava que ela tem por objetivo buscar o meio-termo ideal da estabilidade da jurisprudência, situando-se entre a dureza dos *assentos* e a inoperância dos *prejulgados* (LEAL, 1981 *apud* DANTAS, 2008, p. 2). Ademais, além da repercussão geral, a Emenda Constitucional nº 45/04 criou também a súmula vinculante, que foi introduzida pelo artigo 103-A da Constituição Federal, que assim prevê:

Art. 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, buscando reduzir a quantidade de processos em que determinados assuntos foram tratados reiteradas vezes, o STF edita súmula com efeito vinculante sobre os demais órgãos do Judiciário e sobre à administração direta e indireta. O tema da súmula vinculante é tratado mais

especificamente pela Lei nº 11.417/06. Uma vez criada a súmula visa cessar a controvérsia sobre a interpretação e eficácia de uma determinada norma, a fim de buscar uma maior segurança jurídica no ordenamento e evitar a multiplicação de processos sobre idêntica questão. Nesse sentido, ressalta Bruno Dantas

A instituição da súmula vinculante tenta amenizar os problemas interpretativos de ordem constitucional por meio de um rígido esquema vertical, que compele órgãos jurisdicionais e Administração Pública à estrita observância da interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. É certo que isso trará uma elevada dose de segurança ao sistema, mas o trade-off apresenta-se imediatamente: o cerceamento da tão propalada atividade criativa do juiz, não obstante a possibilidade de revisão e cancelamento de súmulas vinculantes. (DANTAS, 2008, p. 2)

Com efeito, prevê o art. 2º, § 3º da Lei nº 11.417/06 que para uma súmula ser editada, revisada ou cancelada deverá ter quórum privilegiado de 2/3 dos ministros do STF, em sessão plenária, devendo ser proposta pelos legitimados elencados no art. 3º da referida Lei, a saber:

Art. 3º São legitimados a propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante:

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV - o Procurador-Geral da República;
- V - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VI - o Defensor Público-Geral da União;
- VII - partido político com representação no Congresso Nacional;
- VIII - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional;
- IX - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- X - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
- XI - os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares.

§ 1º O Município poderá propor, incidentalmente ao curso de processo em que seja parte, a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante, o que não autoriza a suspensão do processo.

§ 2º No procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante, **o relator poderá admitir, por decisão irrecorrível, a manifestação de terceiros na questão**, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (grifo nosso) (BRASIL, 2006)

Da leitura do artigo supramencionado, percebe-se que no § 2º da Lei traz a possibilidade de “manifestação de terceiros na questão”, desde que autorizado pelo relator, por decisão irrecorrível, sendo observado o Regimento Interno do STF. Eis a possibilidade, advinda de lei de manifestação de terceiro estranho ao processo, o chamado *amicus curiae*. Sobre este tema, entende Luís Roberto Barroso que

Pela relevância dos efeitos da súmula, o que se espera é que qualquer inovação – edição, revisão ou cancelamento – seja precedida de debate consciente na Corte. Tendo em vista esse mesmo objetivo, o Procurador Geral da República deverá ser necessariamente ouvido, emitindo parecer nos casos em que não tenha sido autor da proposta. Por fim, a lei permite ainda que o relator, cuja decisão é irrecorrível, autorize a manifestação de terceiros. Cuida-se, também aqui da figura do *amicus curiae*, cuja admissão tem sido cada vez mais frequente na prática do STF (BARROSO, 2011, p.107)

No mesmo sentido entende Cassio Scarpinella Bueno que este terceiro interveniente poderá fornecer informações para melhor assentar o entendimento do STF em sua jurisprudência, veja-se:

O *amicus curiae* poderá fornecer informações, teses, estudos jurídicos e não jurídicos (científicos, sociais, econômicos financeiros, por exemplo) que, na sua perspectiva, têm aptidão de viabilizar que aquele Tribunal, antes da edição, modificação ou cancelamento da súmula, avalie todas as considerações necessárias para melhor assentar a sua própria jurisprudência (BUENO, 2009, *apud* GONÇALVES, 2016, p.105)

Nesse sentido, esclarece Bruno Dantas que o interesse do *amicus curiae* ao intervir no processo é distinto do interesse jurídico, consistindo um verdadeiro interesse público por parte deste, veja-se:

Segundo nos parece, o interesse que o *amicus curiae* tem em intervir no processo é distinto do interesse jurídico, categoria tradicional vinculada a uma concepção individualista do processo. (...) a justificativa da intervenção do *amicus* está no interesse público que emerge da questão posta em juízo. (DANTAS, 2008, p. 10)

Ademais, acrescenta referido autor que a autorização para manifestação de terceiros tem associação direta com o impacto que a súmula vinculante exercerá sobre futuras decisões da Administração Pública e do Poder

Judiciário, e, nesse particular, a manifestação do *amicus* confere à súmula vinculante legitimação democrática (DANTAS, 2008, p.10).

Nesse sentido, importante trazer algumas participações do *amicus curiae* em julgamentos de causas perante o STF que tiveram grandes repercussões na sociedade atual, cujo efeito da decisão ali prolatada é *erga omnes* e vinculante. Por exemplo, Conectas Direitos Humanos em parceria com o Escritório de Direitos Humanos de Minas Gerais – EDH e o Grupo Gay da Bahia – GGB foram admitidos como *amicus curiae* no julgamento da ADPF 132 de relatoria do Ministro Ayres Brito, em que se discutia o reconhecimento da união homoafetiva. Foi reconhecido em tal julgamento que a participação de tais associações pluralizou o debate em torno da matéria permitindo que o STF dispusesse de todos os mecanismos necessários para resolver a controvérsia, veja-se:

I - A intervenção do “*amicus curiae*”: fator de pluralização do debate constitucional e resposta à questão da legitimidade democrática das decisões do Supremo Tribunal Federal

Com a efetiva atuação das partes e, ainda, com a intervenção de diversas entidades e instituições representativas da sociedade civil, pluralizou-se o debate constitucional em torno da matéria ora em julgamento e permitiu-se que o Supremo Tribunal Federal dispusesse de todos os elementos necessários à resolução da controvérsia, viabilizando-se, com tal abertura procedimental, a superação da grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Corte, quando no exercício de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade. (...) É, portanto, nesse papel de intermediário entre as diferentes forças que se antagonizam na presente causa que o Supremo Tribunal Federal atua neste julgamento, considerando, de um lado, a transcendência da questão constitucional suscitada neste processo (bem assim os valores essenciais e relevantes ora em exame), e tendo em vista, de outro, o sentido legitimador da intervenção de representantes da sociedade civil, a quem se ensejou, com especial destaque para grupos minoritários, a possibilidade de, eles próprios, oferecerem alternativas para a interpretação constitucional no que se refere aos pontos em torno dos quais se instaurou a controvérsia jurídica. (ADPF 132. Relator Min. Ayres Brito. Julgamento 05/05/2011).

Da mesma forma, a figura do *amicus* foi admitida no julgamento da ADPF 54 de relatoria do Min Marco Aurélio em que foi reconhecido o seu papel democrático e pluralista no debate constitucional, veja-se:

Nesse sentido, a prática americana do *amicus curiae brief* permite à Corte Suprema converter o processo aparentemente subjetivo de

controle de constitucionalidade em um processo verdadeiramente objetivo (no sentido de um processo que interessa a todos) —, no qual se assegura a participação das mais diversas pessoas e entidades. (...) Não há dúvida, também, de que a participação de diferentes grupos em processos judiciais de grande significado para toda a sociedade cumpre uma função de integração extremamente relevante no Estado de Direito. A propósito, Peter Häberle defende a necessidade de que os instrumentos de informação dos juízes constitucionais sejam ampliados, especialmente no que se refere às audiências públicas e às “intervenções de eventuais interessados”, assegurando-se novas formas de participação das potências públicas pluralistas enquanto intérpretes em sentido amplo da Constituição. Ao ter acesso a essa pluralidade de visões em permanente diálogo, este Supremo Tribunal Federal passa a contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos de repercussão econômica que possam vir a ser apresentados pelos “amigos da Corte”. Essa inovação institucional, além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da Constituição. É certo, também, que, ao cumprir as funções de Corte Constitucional, o Tribunal não pode deixar de exercer a sua competência, especialmente no que se refere à defesa dos direitos fundamentais em face de uma decisão legislativa, sob a alegação de que não dispõe dos mecanismos probatórios adequados para examinar a matéria. Entendo, portanto, que a admissão de *amicus curiae* confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito. Por esses motivos, parece não ser razoável a ausência, nesse julgamento, de entidades da sociedade, como a CNBB e ONGs. (ADPF 54, Relator Min Marco Aurélio. Julgamento 12/04/2012)

Ressalta-se a impossibilidade de recurso da decisão que admite a intervenção dos *amicus curiae* no processo de edição, de revisão e de cancelamento de súmula vinculante, ou seja, o Relator detém um poder discricionário, ao menos em tese, para decidir acerca do ingresso ou não de interventores na qualidade de *amicus curiae* (MAGALHÃES, 2011, p. 6). Ademais, apesar do silêncio da lei que regula a proposição de súmula vinculante, o candidato a *amicus curiae* deve possuir representatividade, requisito este exigido para a intervenção do mesmo nas ações de constitucionalidade, uma vez que a finalidade dessa intervenção, em ambos os procedimentos, é a mesma.

A representatividade está relacionada com a finalidade institucional do candidato, ao seu aspecto subjetivo, ou seja, se existe pertinência temática entre a matéria em análise da súmula e os objetivos institucionais do candidato na sociedade. Por todo exposto, o *amicus curiae* é uma figura que dará maior

legitimidade à súmula vinculante, sendo uma das hipóteses em que o direito brasileiro passou a admitir a intervenção aqui examinada para pluralizar o debate jurisdicional perante o STF como forma de legitimar o precedente a ser criado e, dali em diante, aplicado em todos os casos substancialmente idênticos (BUENO, 2012, p. 7).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, por muito tempo a figura do *amicus curiae* aparecia timidamente no direito brasileiro através de algumas leis esparsas e em casos específicos. Atualmente, porém, o instituto ganhou mais destaque com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. O atual Código inovou ao estipular expressamente a atuação genérica do *amicus curiae* no processo, reconhecendo-o como uma modalidade de intervenção de terceiros, o que pôs fim a controvérsia existente quanto a sua natureza jurídica. Todavia, sua intervenção é peculiar e regada de especificidades, que são reguladas pelo art. 138 do CPC, o qual determina certos requisitos para que a intervenção ocorra.

Importante lembrar que, em regra, o *amicus curiae* poderá ser uma pessoa natural, jurídica, órgão ou entidade sem relação ou interesse próprio na lide, com a atribuição de opinar ou prestar informações sobre a matéria controvertida, podendo o órgão julgador conferir à sua manifestação o valor que entender adequado. Assim, sua intervenção em um processo pode se dar por iniciativa própria, por provocação de uma das partes ou, até mesmo, por determinação do magistrado com vistas a fornecer elementos e subsídios que permitam decisões mais justas e acertadas.

Com efeito, o *amicus* não intervém em todas as ações, mas somente naquelas em que a sua manifestação se mostrar relevante para o deslinde do feito. Nesse sentido, sua manifestação não pode se igualar a intervenção do assistente, pois quando este intervém no processo possui um interesse próprio, objetivando obter algum benefício em sua própria esfera jurídica, o que, claramente não ocorre com o *amicus*, que atuará em prol da coletividade, de um grupo ou instituição, ou até de interesses eminentemente públicos, mas não em nome de interesse próprio. Por esse fato é dito que o interesse do *amicus curiae* é um interesse institucional.

Portanto, nas ações que o *amicus* se manifesta, geralmente o interesse coletivo deve estar envolvido, para que a sua admissão seja aceita, tornando o processo um meio de observância dos direitos fundamentais e da garantia do acesso à justiça. Ademais, a manifestação do *amicus curiae* não vincula, mas apenas auxilia o julgador, possibilitando a ciência das situações fáticas

abrangidas na criação e na aplicação da norma, e dos prováveis efeitos e implicações da decisão.

Em um Estado Democrático como o brasileiro, essa figura representa avanços da democracia no setor da participação de entes e organizações, públicas ou privadas, à medida que permite que o ideal de justiça não fique tão somente nas mãos daqueles que detêm o poder jurisdicional. Por isso, nas ações de matérias constitucionais, o *amicus curiae* terá a função de representar os cidadãos na análise de constitucionalidade de leis e normas que são de grande repercussão e que serão aplicadas a todos, pluralizando o debate constitucional, enriquecendo-o e auxiliando a Corte para que nenhum detalhe seja ignorado.

Dessa forma, analisando a atuação do *amicus curiae* e seus objetivos como terceiro interventor, verifica-se que o instituto é de suma importância e tem voz ativa nos processos, pois tem o poder de contribuir com a qualidade das decisões judiciais, democratizando o debate judicial e tutelando direitos que não seriam observados se não fosse pela sua intervenção processual, uma vez que seus pareceres e atos realizados ao longo do processo podem servir como embasamento de uma futura decisão mais legítima e justa.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Mirella de Carvalho. **Amicus curiae**. Salvador: Edições JusPODIVM, 2005.

ALVES, Guthyerre Gomes. **As alterações do instituto da intervenção de terceiros no projeto do novo CPC**. 28f. Trabalho de Conclusão de Curso - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: < <https://pt.scribd.com/document/348651350/As-Alteracoes-Do-Instituto-Da-Intervencao-de-Terceiros-No-Projeto-Do-Novo-Cpc>>. Acesso em 04 jul. 2017.

AMORIM, Filipo Bruno Silva. **O amicus Curiae e a objetivação do controle difuso de constitucionalidade**. Brasília: Athalaia, 2010. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/36122>> Acesso em 16 set. 2017.

ASSIS, Araken de. Fungibilidade das medidas inominadas cautelares e satisfativas. *In: Revista de Processo*. Repro 100. São Paulo: Revista dos Tribunais, out.-dez. 1991.

BARBOSA, Júlia de Carvalho. A evolução histórica das teorias do direito de ação. *In: Revista Conteúdo Jurídico*, Brasília, 10 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-das-teorias-do-direito-de-acao,48528.html>> Acesso em 27 jul. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Pressupostos processuais e condições da ação. *In: Justitia*, São Paulo, n. 53, v. 156, out.-dez. 1991, p. 48-66. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/revistas/46axc8.pdf>>. Acesso em 03 nov. 2017.

BISCH, Isabel da Cunha. **O amicus curiae, as tradições jurídicas e o controle de constitucionalidade: um estudo comparado à luz das experiências americana, europeia e brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Algumas considerações sobre o instituto da repercussão geral**. São Paulo: Saraiva. 2014.

_____. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Amicus Curiae: Uma homenagem a Athos Gusmão Carneiro**. 2012. Disponível em: <<http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/005.pdf>> Acesso em 02 out. 2017.

_____. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Manual de Direito Processual Civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC. v. único. São Paulo. Saraiva, 2016.

BUENO FILHO, Edgard Silveira. Amicus Curiae: A democratização do debate nos processos de controle de constitucionalidade. *In: Revista CEJ*, Brasília, N. 19, out.-dez. 2002, p. 85-89. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/510/691>> Acesso em 20 set. 2017.

BRANDT JUNIOR, Emerson Moreira. **Amicus Curiae**; Origens, desenvolvimento e realidade no controle de constitucionalidade brasileiro. Disponível em: <<https://www.uva.br/sites/all/themes/uva/files/pdf/amicus-curiae-origensdesenvolvimento-erealidade-no-controle-de-constitucionalidade-brasileiro.pdf>> Acesso em 11 ago. 2017.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 748**. Relator Celso de Melo. 1994. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363407>> Acesso em 22 set. 2017.

_____. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ**. Relator Min. Ayres Brito. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>> Acesso em 23 out. 2017.

_____. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54/DF**. Relator Min. Marco Aurélio. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>> Acesso em: 23 out. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em 05 set. 2017.

_____. **Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em 26 set. 2017.

_____. **Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994**. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em 26 set. 2017.

_____. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em 26 set. 2017.

_____. **Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em 30 set. 2017.

_____. **Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006.** Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em 30 set. 2017.

_____. **Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em 26 set. 2017.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em 25 jun. 2017.

_____, **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <www.stf.jus.br> Acesso em 20 set. 2017.

CABRAL, Antônio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial: uma análise dos institutos interventivos similares. *In: Revista de Processo*, Porto Alegre, v. 29, n. 117, set.-out. 2004, p. 111-141. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45149/44793>> Acesso em 10 set. 2017.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del proceso civil.** v. 1. Buenos Aires: EJE, 1973.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil.** 18 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. **O novo processo civil brasileiro.** 3 ed. São Paulo, Atlas, 2017.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Teoria Geral do Processo.** 26 ed., São Paulo: Malheiros, 2010.

DANTAS, Bruno. Súmula vinculante. O STF entre a função uniformizadora e o reclamo por legitimação democrática. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 45, n 179, jul-set. 2008, p. 179-190. Disponível em:

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176543/000843878.pdf?squence=3>> Acesso em: 10 out. 2017.

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. **Amicus Curiae**: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 1 ed. 1. reimp. Curitiba: Juruá, 2011.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

_____. **Enunciado Fórum Processualistas Civis**. Disponível em: <http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2017/05/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf?inf_contact_key=d7cef03802afe2c25acb93ce56a44e47> Acesso em 24 out. 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquemático**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. MENDES, Gilmar Ferreira (trad.). Porto Alegre, 1997.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil I**. DINAMARCO, Cândido Rangel (trad.). Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MACHADO, Mariana de Moura A. A. Controle de Constitucionalidade. *In*: **Direitonet**: portal eletrônico de informações. 2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1924/Controle-de-constitucionalidade>> Acesso em 05 out. 2017.

MAGAGGIO, Marcelo Paulo. **Condições da ação**: com ênfase à ação civil pública para tutela dos interesses difusos. Curitiba: Juruá, 2005.

MAGALHÃES, Marcelo Cosme de Souza. Aspectos acerca da Súmula Vinculante. *In*: **DPU**, n. 39, mai.-jun. 2011, p. 101-112. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/viewFile/1936/1044>> Acesso em 03 out. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. v. 1, 3ª ed., rev., e atual. 2. tir., São Paulo: RT, 2008.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MATTA, Darilê Marques da. **Repercussão geral no Supremo Tribunal Federal**. 2017. 380f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/176766/346338.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 10 out. 2017.

MEDINA, Damares. **Amicus Curiae**: amigo da corte ou amigo da parte? São Paulo: Saraiva, 2010.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NEVES, Celso. **Estrutura fundamental do Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. v. único. 8 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria da Ação de Direito Material**. Salvador: jus Podivm, 2008.

PEREIRA, Hélio do Valle. **Manual de Direito Processual Civil: Roteiros de aula – Processos de conhecimento**. São José: Conceito, 2007.

SILVA, Olívio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil: processo de conhecimento**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TALAMINI, Eduardo. *Amicus Curiae* no CPC/15. *In Migalhas*: portal eletrônico de informações, 01 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234923,71043>> Acesso em 30 set. 2017.

TROMBETA, Leonardo Menezes; RIBEIRO; Nayara Trancanello. Litisconsórcio e Intervenção de Terceiro no Novo Código de Processo Civil. *In*: Encontro de Iniciação Científica, Presidente Prudente, v. 11, n. 11, **ANAIS...** 2015, p. 01-16. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/5043/4790>>. Acesso em 03 nov. 2017.

WAMBIER, Luís Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 8 ed. São Paulo: RT, 2006.

_____; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.

